

v. 10 • n. 18 • jun. 2013  
Semestral

Edição em Português

## INFORMAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

### Sérgio Amadeu da Silveira

Aaron Swartz e as Batalhas pela Liberdade do Conhecimento

### Alberto J. Cerda Silva

*Internet Freedom* não é Suficiente:  
Para uma Internet Fundamentada nos Direitos Humanos

### Fernanda Ribeiro Rosa

Inclusão Digital como Política Pública:  
Disputas no Campo dos Direitos Humanos

### Laura Pautassi

Monitoramento do Acesso à Informação a Partir  
dos Indicadores de Direitos Humanos

### Jo-Marie Burt e Casey Cagley

Acesso à Informação, Acesso à Justiça:  
Os Desafios da *Accountability* no Peru

### Marisa Viegas e Silva

O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas:  
Seis Anos Depois

### Jérémie Gilbert

Direito à Terra como Direito Humano:  
Argumentos em prol de um Direito Específico à Terra

### Pétalla Brandão Timo

Desenvolvimento à Custa de Violações:  
Impacto de Megaprojetos nos Direitos Humanos no Brasil

### Daniel W. Liang Wang e Octavio Luiz Motta Ferraz

Atendendo os mais Necessitados?  
Acesso à Justiça e o Papel dos Defensores e Promotores Públicos  
no Litígio Sobre Direito à Saúde na Cidade de São Paulo

### Obonye Jonas

Direitos Humanos, Extradicação e Pena de Morte:  
Reflexões Sobre o Impasse Entre Botsuana e África Do Sul

### Antonio Moreira Maués

Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e  
Interpretação Constitucional



#### CONSELHO EDITORIAL

- Christof Heyns** Universidade de Pretória (África do Sul)  
**Emílio García Méndez** Universidade de Buenos Aires (Argentina)  
**Fifi Benaboud** Centro Norte-Sul do Conselho da União Européia (Portugal)  
**Fiona Macaulay** Universidade de Bradford (Reino Unido)  
**Flávia Piovesan** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Brasil)  
**J. Paul Martin** Universidade de Columbia (Estados Unidos)  
**Kwame Karikari** Universidade de Gana (Gana)  
**Mustapha Kamel Al-Sayyed** Universidade do Cairo (Egito)  
**Roberto Garretón** Ex-Funcionário do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Chile)  
**Upendra Baxi** Universidade de Warwick (Reino Unido)

#### EDITORES

Pedro Paulo Poppovic  
Oscar Vilhena Vieira

#### CONSELHO EXECUTIVO

**Maria Brant - Editora Executiva**  
Albertina de Oliveira Costa  
Conrado Hubner Mendes  
Glenda Mezarobba  
Hélio Batista Barboza  
Juana Kweitel  
Laura Waisbich  
Lucia Nader

#### EDIÇÃO

Luz González  
Francisca Evrard

#### REVISÃO DE TRADUÇÕES

Carolina Fairstein (Espanhol)  
Ana Godoy (Português)  
The Bernard and Audre Rapoport  
Center for Human Rights and Justice,  
University of Texas, Austin (Inglês)

#### PROJETO GRÁFICO

Oz Design

#### EDIÇÃO DE ARTE

Alex Furini

#### CIRCULAÇÃO

Luz González

#### IMPRESSÃO

Pro! Editora Gráfica Ltda.

#### COMISSÃO EDITORIAL

- Alejandro M. Garro** Universidade de Columbia (Estados Unidos)  
**Bernardo Sorj** Universidade Federal do Rio de Janeiro / Centro Edelstein (Brasil)  
**Bertrand Badie** Sciences-Po (França)  
**Cosmas Gitta** PNUD (Estados Unidos)  
**Daniel Mato** CONICET/ Universidade Nacional Tres de Febrero (Argentina)  
**Daniela Ikawa** Rede Internacional para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/ Universidade de Columbia (Estados Unidos)  
**Ellen Chapnick** Universidade de Columbia (Estados Unidos)  
**Ernesto Garzon Valdés** Universidade de Mainz (Alemanha)  
**Fateh Azzam** Arab Human Right Funds (Líbano)  
**Guy Haarscher** Universidade Livre de Bruxelas (Bélgica)  
**Jeremy Sarkin** Universidade de Western Cape (África do Sul)  
**João Batista Costa Saraiva** Juizado Regional da Infância e da Juventude de Santo Ângelo/RS (Brasil)  
**José Reinaldo de Lima Lopes** Universidade de São Paulo (Brasil)  
**Juan Amaya Castro** Universidade para a Paz (Costa Rica)/ VU Universtisyy Amsterdam (Países Baixos)  
**Lucia Dammert** Consorcio Global para a Transformação da Segurança (Chile)  
**Luigi Ferrajoli** Universidade de Roma (Itália)  
**Luiz Eduardo Wanderley** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Brasil)  
**Malak El-Chichini Poppovic** Conectas Direitos Humanos (Brasil)  
**Maria Filomena Gregori** Universidade de Campinas (Brasil)  
**Maria Hermínia Tavares de Almeida** Universidade de São Paulo (Brasil)  
**Miguel Cillero** Universidade Diego Portales (Chile)  
**Mudar Kassis** Universidade Birzeit (Palestina)  
**Paul Chevigny** Universidade de Nova York (Estados Unidos)  
**Philip Alston** Universidade de Nova York (Estados Unidos)  
**Roberto Cuéllar M.** Instituto Interamericano de Direitos Humanos (Costa Rica)  
**Roger Raupp Rios** Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Brasil)  
**Shepard Forman** Universidade de Nova York (Estados Unidos)  
**Victor Abramovich** Universidade de Buenos Aires (UBA)  
**Victor Topanou** Universidade Nacional de Benin (Benin)  
**Vinodh Jaichand** Centro Irlandês de Direitos Humanos, Universidade Nacional da Irlanda (Irlanda)

**SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos** é uma revista semestral, publicada em inglês, português e espanhol pela Conectas Direitos Humanos. Está disponível na internet em <[www.revistasur.org](http://www.revistasur.org)>.

SUR está indexada nas seguintes bases de dados: IBSS (International Bibliography of the Social Sciences); ISN Zurich (International Relations and Security Network); DOAJ (Directory of Open Access Journals) e SSRN (Social Science Research Network). Além disso, Revista Sur está disponível nas seguintes bases comerciais: EBSCO e HEINonline, ProQuest e Scopus. SUR foi qualificada como A1 (Colômbia) e A2 (Qualis, Brasil).

SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos – v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004 - .

Semestral

ISSN 1806-6445

Edições em Inglês, Português e Espanhol.

1. Direitos Humanos 2. ONU I. Rede Universitária de Direitos Humanos

## SUMÁRIO

### INFORMAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

---

SÉRGIO AMADEU DA SILVEIRA	<b>7</b>	Aaron Swartz e as Batalhas pela Liberdade do Conhecimento
ALBERTO J. CERDA SILVA	<b>17</b>	<i>Internet Freedom</i> não é Suficiente: Para uma Internet Fundamentada nos Direitos Humanos
FERNANDA RIBEIRO ROSA	<b>33</b>	Inclusão Digital como Política Pública: Disputas no Campo dos Direitos Humanos
LAURA PAUTASSI	<b>57</b>	Monitoramento do Acesso à Informação a Partir dos Indicadores de Direitos Humanos
JO-MARIE BURT E CASEY CAGLEY	<b>79</b>	Acesso à Informação, Acesso à Justiça: Os Desafios da <i>Accountability</i> no Peru
MARISA VIEGAS E SILVA	<b>103</b>	O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas: Seis Anos Depois
JÉRÉMIE GILBERT	<b>121</b>	Direito à Terra como Direito Humano: Argumentos em prol de um Direito Específico à Terra
PÉTALLA BRANDÃO TIMO	<b>145</b>	Desenvolvimento à Custa de Violações: Impacto de Megaprojetos nos Direitos Humanos no Brasil
DANIEL W. LIANG WANG E OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ	<b>167</b>	Atendendo os mais Necessitados? Acesso à Justiça e o Papel dos Defensores e Promotores Públicos no Litígio Sobre Direito à Saúde na Cidade de São Paulo
OBONYE JONAS	<b>191</b>	Direitos Humanos, Extradicação e Pena de Morte: Reflexões Sobre o Impasse Entre Botsuana e África Do Sul
ANTONIO MOREIRA MAUÉS	<b>215</b>	Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Interpretação Constitucional

# APRESENTAÇÃO



A SUR 18 foi elaborada em parceria com as organizações Article 19 (Brasil e Reino Unido) e Fundar (México). Em nosso dossiê temático deste número, procuramos reunir análises sobre as muitas relações entre informação e direitos humanos, tendo como objetivo último responder às perguntas: Qual é a relação entre direitos humanos e informação e como a informação pode ser usada para garantir direitos humanos? Também incluímos nesta edição artigos sobre outros temas relacionados à pauta dos direitos humanos hoje.

## Dossiê temático: Informação e Direitos Humanos

Até recentemente, muitas das organizações de direitos humanos do Sul Global concentravam sua atuação na defesa de liberdades ameaçadas por regimes ditatoriais. Neste contexto, sua principal estratégia de ação era a denúncia, intimamente ligada à constante busca pelo acesso a informações sobre violações e à produção de uma contra-narrativa capaz de incluir as preocupações com os direitos humanos nos debates públicos. Por não encontrar ressonância em seus próprios governos, as organizações muitas vezes dirigiam suas denúncias a governos estrangeiros e organizações internacionais, na tentativa de persuadi-los a exercer pressão externa sobre seus próprios países.\*

Com a democratização de muitas das sociedades do Sul Global, as organizações de direitos humanos passaram a reinventar sua relação com o Estado e com os demais atores do sistema, assim como sua maneira de dialogar com a população dos países onde atuavam. Mas a persistência de violações mesmo após o fim das ditaduras e a falta de transparência de muitos dos governos do Sul significaram que a produção de contra-narrativas seguiu sendo a grande ferramenta de atuação das organizações. A informação, portanto, permaneceu sendo sua principal matéria-prima, já que o combate a violações passa necessariamente pelo conhecimento acerca das mesmas (locais onde ocorrem, principais agentes envolvidos, caráter das vítimas e da frequência com que ocorrem, etc.). As denúncias, porém, outrora encaminhadas a governos estrangeiros e organizações internacionais, passam a ser dirigidas aos atores locais, na expectativa de que, informados sobre violações e equipados com o poder de voto e outros canais de participação, eles próprios exerçam pressão sobre seus governos. Adicionalmente, com a democratização, além de coibir abusos, grande parte das organizações de direitos humanos do Sul Global passam a almejar se tornar atores legítimos na formulação de políticas públicas que garantam os direitos humanos, principalmente aqueles de minorias muitas vezes não representadas pelo sistema de voto majoritário.

Nesse cenário, as informações produzidas pelo poder público, em forma de relatórios e documentos internos, tornam-se fundamentais para a atuação da sociedade civil. Hoje, busca-se dados não apenas sobre violações de direitos cometidas pelo Estado, tais como estatísticas sobre tortura e violência policial, mas também sobre atividades relacionadas à gestão e à administração pública. Por

vezes, interessa saber como se dão os processos decisórios (como e quando se decide pela construção de novas obras de infraestrutura no país, por exemplo, ou como se dá o processo de formulação do voto do país no Conselho de Direitos Humanos da ONU), por outras, mais vale saber dos resultados (quantos presos existem em uma dada cidade ou região, ou quanto do orçamento será alocado para a saúde pública). Dessa forma, o acesso à informação transformouse em uma das principais bandeiras de organizações sociais atuando nas mais diferentes áreas, e a temática da publicidade e transparência do Estado tornou-se chave. Esse movimento obteve vitórias significativas em anos recentes, e um número crescente de governos tem se comprometido com os princípios de *Governo-Aberto*\*\* ou aprovado diferentes versões de leis de acesso à informação.\*\*\*

Essa legislação tem tido papel importante no campo da justiça transicional, ao permitir que violações de direitos humanos cometidas por governos ditatoriais sejam finalmente conhecidas e, em alguns casos, que os responsáveis pelas violações sejam julgados. Em seu artigo **Acesso à informação, acesso à justiça: os desafios à accountability no Peru**, Jo-Marie Burt e Casey Cagley examinam, com foco no caso peruano, os obstáculos enfrentados por cidadãos buscando justiça em relação a atrocidades cometidas no passado.

Como demonstra o caso do Peru examinado por Burt e Cagley, a aprovação de novas leis de acesso à informação representa, sem dúvida, progresso importante, mas a implantação dessa legislação tem demonstrado que não é suficiente para que os governos se tornem verdadeiramente transparentes. Muitas vezes, as leis se limitam a obrigar governos a divulgar dados que tenham produzido apenas se forem instados a isso por um cidadão ou cidadã. Não obrigam o Estado, porém, a produzir relatórios que tornem os dados existentes inteligíveis, nem a divulgar essas informações espontaneamente. O problema é exacerbado quando o Estado não chega nem mesmo a produzir os dados que seriam fundamentais

\*\* A Open Government Partnership é uma iniciativa de oito países (África do Sul, Brasil, Coreia do Sul, Estados Unidos, Filipinas, Indonésia, México, Noruega e Reino Unido) para promover a transparência governamental. Em 2011, foi assinada a Declaração do Governo Aberto e no fim de 2012 a rede já congregava 57 países (Disponível em: <http://www.state.gov/r/pa/prs/ps/2012/09/198255.htm>). A iniciativa leva em conta as os diferentes estágios de transparência pública em cada um dos países membros, por isso cada governo tem um plano de ação próprio para implementar os princípios de governo aberto. Mais informações sobre a iniciativa estão disponíveis em: <http://www.opengovpartnership.org>.

\*\*\* Em 1990, 13 países possuíam instrumentos jurídicos nos modelos de uma Lei de Acesso à informação (Cf. Toby Mendel. 2007. Access to information: the existing State of affairs around the world. In. VILLANUEVA, Ernesto. Derecho de la información, culturas y sistemas jurídicos comparados. México: Universidad Nacional Autónoma de México). Já em 2010, aproximadamente 70 países contavam com este instrumento. (Cf. ROBERTS, Alasdair S. 2010. A Great and Revolutionary Law? The First Four Years of India's Right to Information Act. Public Administration Review, vol.70, n. 6, p. 25–933.). Entre eles, África do Sul (2000), Brasil (2012), Colômbia (2012), Coreia do Sul (1998), Índia (2005), Indonésia (2010), México (2002) e Peru (2003).

\* K. Sikkink cunhou o termo "efeito bumerangue" para retratar essa forma de atuação das organizações da sociedade civil de países vivendo sob regimes não democráticos.

para o controle social de sua atuação. Esse é, muito frequentemente, o caso de informações sobre processos de tomada de decisão, particularmente difíceis de serem obtidas. Outro campo em que a transparência deixa a desejar é o das informações sobre atores privados subsidiados por recursos públicos, tais como mineradoras, ou objeto de concessões estatais, como as empresas de telecomunicação.

Muitas organizações do Sul também têm se ocupado em produzir relatórios que traduzam os dados governamentais em informações compreensíveis e que possam informar estratégias de atuação da sociedade civil organizada ou decisões políticas dos cidadãos. Organizações de direitos humanos também têm pressionado seus governos para medir sua atuação em termos de indicadores que possam ajudar a identificar e combater desigualdades no acesso a direitos. Esse é o tema do artigo de Laura Pautassi, intitulado **Monitoramento do acesso à informação a partir dos indicadores de direitos humanos**, no qual a autora discute o mecanismo adotado recentemente pelo Sistema Inter-Americano de Direitos Humanos no que diz respeito à obrigação de informar dos Estados-Partes sob o artigo 19 do Protocolo de San Salvador.

A relação entre informação e direitos humanos, contudo, não se limita ao campo da transparência governamental. A falta de acesso livre a informações produzidas em âmbito privado também pode contribuir para acirrar assimetrias de poder ou mesmo restringir o acesso a direitos de grupos particularmente vulneráveis. O exemplo mais evidente desse último risco vem da indústria farmacêutica, que cobra valores altíssimos por medicamentos protegidos por leis de patente, efetivamente impedindo o acesso à saúde de populações inteiras. A privatização da produção científica por editoras de periódicos acadêmicos é outro exemplo. A questão ganhou notoriedade recente com a morte de Aaron Swartz, ativista americano que supostamente cometeu suicídio enquanto era réu num longo processo de quebra de *copyright*. Sergio Amadeu da Silveira abre esta SUR com um perfil de Swartz (Aaron Swartz e as batalhas pela liberdade do conhecimento), articulando sua vida com os embates atuais pela liberdade do conhecimento diante do enrijecimento das legislações de propriedade intelectual e da atuação da indústria do *copyright* com vista a subordinar os direitos humanos ao controle das fontes de criação.

Tendo a internet ganhado papel crucial na produção e disseminação de informação, é natural que tenha se tornado campo de disputas entre o interesse público e os interesses privados, como bem ilustra o caso de Swartz. Nesse sentido, sociedade civil e governos têm procurado adotar mecanismos de regulação que tentem equilibrar esses dois lados da balança, tais como a chamada *Internet Freedom*, tema de outro artigo da presente edição. Em seu texto, **Internet Freedom não é suficiente: por uma internet fundada nos direitos humanos**, Alberto J. Cerda Silva argumenta que as medidas propostas por esse conjunto de iniciativas público-privadas não são suficientes para atingir o fim ao qual se propõe, qual seja, contribuir para a realização progressiva dos direitos humanos e para o funcionamento de sociedades democráticas.

A importância da Internet como veículo de comunicação e informação também significa que o acesso a ela passou a representar fator crucial de inclusão econômica e social. Para corrigir desigualdades nesse âmbito, organizações da sociedade civil e governos têm criado programas que visam à chamada "inclusão digital" de grupos que enfrentam dificuldades para acessar a rede. Fernanda Rosa, em outro artigo que compõe o dossiê Informação e Direitos Humanos desta edição, **Inclusão Digital como Política Pública: Disputas**

**no Campo dos Direitos Humanos**, defende a importância de abordar a inclusão digital como um direito social, que, a partir do diálogo com o campo da educação e do conceito de letramento digital, vá além do simples acesso às TIC e incorpore outras habilidades e práticas sociais necessárias no atual estágio informacional da sociedade.

## Artigos não temáticos

Esta edição inclui cinco artigos adicionais relativos a outras questões relevantes para a pauta dos direitos humanos hoje.

**Desenvolvimento à Custa de Violações: Impacto de Megaprojetos nos Direitos Humanos no Brasil**, Pétalla Timo analisa tema de particular relevância na atualidade: as violações de direitos humanos que têm ocorrido no Brasil a partir da implementação de megaprojetos de desenvolvimento, tais como o Complexo Hidroelétrico de Belo Monte, e a preparação para megaeventos como a Copa do Mundo de 2014.

Dois textos tratam da defesa de direitos econômicos e sociais. Em **Direito à Terra como Direito Humano: Argumentos em prol de um Direito Específico à Terra** Jérémie Gilbert oferece argumentos para a incorporação do direito à terra como direito humano em instrumentos normativos internacionais, onde, até hoje, figura apenas de forma atrelada a outros direitos. **Atendendo os mais Necessitados? Acesso à Justiça e o Papel dos Defensores e Promotores Públicos no Litígio Sobre Direito à Saúde na Cidade de São Paulo**, Daniel W. Liang Wang e Octavio Luiz Motta Ferraz analisam ações judiciais relacionadas ao direito à saúde na capital paulista em que litigantes são representados por defensores e promotores públicos com o objetivo de verificar se as ações têm beneficiado os cidadãos mais necessitados e contribuído para a expansão do acesso à saúde.

Outro artigo trata do principal mecanismo da ONU para o monitoramento internacional dos direitos humanos. Em seu **O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas: seis anos depois**, Marisa Viegas e Silva analisa de forma crítica a atuação e as mudanças introduzidas nesse órgão da ONU em seus seis primeiros anos de existência.

Em **Direitos Humanos, Extradicação e Pena de Morte: Reflexões sobre o Impasse entre Botsuana e África do Sul**, Obonye Jonas examina o impasse entre os dois países africanos no que diz respeito à extradicação de cidadãos de Botsuana presos na África do Sul e acusados em seu país de origem por crimes passíveis de pena de morte.

Finalmente, Antonio Moreira Maués, em **Suprlegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional**, analisa os impactos de uma decisão de 2008 do Supremo Tribunal Federal quanto ao nível hierárquico dos tratados internacionais de direitos humanos no direito brasileiro, passando a adotar a tese da suprlegalidade.



Este é o sexto número da SUR publicado com o financiamento e a colaboração da Fundação Carlos Chagas (FCC). Agradecemos mais uma vez o apoio crucial da FCC à Revista Sur desde 2010. Gostaríamos igualmente de expressar nossa gratidão a Camila Asano, David Banisar, David Lovatón, Eugenio Bucci, Félix Reategui, Ivan Estevão, João Brant, Jorge Machado, Júlia Neiva, Luís Roberto de Paula, Marcela Viera, Margareth Arilha, Marijane Lisboa, Maurício Hashizume, Nicole Fritz, Reginaldo Nasser e Sérgio Amadeu pelos pareceres sobre os artigos submetidos à esta edição da revista. Por fim, agradecemos a Laura Trajber Waisbich (Conectas) pelos *insights* sobre a relação entre informação e direitos humanos que deram fundamento a esta Apresentação.



### JÉRÉMIE GILBERT

Jérémie Gilbert trabalha como professor assistente de Direito na Universidade de East London (Reino Unido). Ele publicou diversos artigos e capítulos de livros sobre direitos de povos indígenas, em especial sobre direitos territoriais. Gilbert tem colaborado regularmente com comunidades indígenas e ONGs em casos relativos ao direito à terra. É membro do conselho do *International Work Group on Indigenous Affairs - IWGIA*, e do Conselho

Consultivo para o Programa de Litígio do *Minority Rights Group International*, além de trabalhar regularmente com o Programa de Povos da Floresta e a organização *Rainforest Foundation UK*. Seu trabalho atual se concentra na proteção de povos nômades sob o direito internacional, no direito dos povos indígenas à terra e na interação entre empresas e normas de direitos humanos.

Email: [jeremie.gilbert@uel.ac.uk](mailto:jeremie.gilbert@uel.ac.uk)

### RESUMO

---

O direito à terra tem atraído certa atenção como uma questão relacionada ao direito à propriedade e tem sido considerado um direito especificamente importante dos povos indígenas e das mulheres, mas o direito à terra está ausente dos instrumentos internacionais de direitos humanos. Este artigo analisa como o direito à terra tem sido abordado desde cinco ângulos diferentes na legislação internacional dos direitos humanos: como uma questão de direito à propriedade, como direito especificamente importante para os povos indígenas; como um aspecto da igualdade de gênero, como um *slogan* na campanha contra o acesso desigual à alimentos e moradia. Ao analisar estas diferentes abordagens, o artigo propõe identificar o lugar do direito à terra nos instrumentos e jurisprudência internacional de direitos humanos assim como analisar por que não tem sido – e se deveria ser – incluído como direito específico e independente.

Original em inglês. Traduzido por Thiago Amparo.

Recebido em fevereiro de 2013. Aceito em maio de 2013.

### PALAVRAS-CHAVE

---

Direito à terra – Mulheres – Povos indígenas – Direito à alimentação – Direito à moradia



Este artigo é publicado sob a licença de *creative commons*.  
Este artigo está disponível *online* em [www.revistasur.org](http://www.revistasur.org).

# DIREITO À TERRA COMO DIREITO HUMANO: ARGUMENTOS EM PROL DE UM DIREITO ESPECÍFICO À TERRA

Jérémie Gilbert

## 1 Introdução: por que direito à terra?

Em geral o direito à terra não é visto como uma questão de direitos humanos. De maneira ampla, ele engloba o direito a usufruir, controlar e transferir uma porção de terra. Ele inclui direito a: ocupar, desfrutar e utilizar a terra e seus recursos; limitar ou excluir o acesso de outros à terra; transferir, vender, comprar, doar ou emprestar; herdar e legar; desenvolver a terra ou realizar benfeitorias; alugar ou sublocar; e beneficiar-se da valorização da terra ou de seu aluguel (FOOD AND AGRICULTURAL ORGANISATION OF THE UNITED NATIONS, 2002). Do ponto de vista jurídico, o direito à terra, via de regra é visto no âmbito do direito agrário, dos contratos sobre posse de terra, ou das normas de planejamento, mas raramente é associado a normas de direitos humanos. No âmbito internacional, nenhum tratado ou declaração prevê especificamente um direito à terra. Estritamente falando, não há um direito humano à terra perante o direito internacional.

No entanto, por trás dessa *fachada*, o direito à terra é uma questão central de direitos humanos. Ele constitui a base para o acesso a alimentação, moradia e desenvolvimento, e, sem acesso à terra, muitas pessoas são colocadas em situação de grave insegurança econômica.

Em diversos países, acesso e direito à terra são, muitas vezes, estratificados e baseados em um sistema hierárquico e segregado no qual os mais pobres e menos escolarizados carecem de segurança na posse da terra. Historicamente, o controle sobre o direito à terra tem servido de instrumento de opressão e colonização. Um dos exemplos mais ilustrativos desse aspecto é o *apartheid* na África do Sul, onde

---

Ver as notas deste texto a partir da página 142.

o direito à terra serviu como instrumento chave do regime. Embora sejam um exemplo menos extremo, os vários movimentos sociais de camponeses sem terra, em toda a América Latina e Central, também representam uma reação ao controle sobre as terras por elites ricas e poderosas.

Nos piores cenários, a estratificação no acesso à terra tem alimentado conflitos violentos. A situação nos Territórios Ocupados da Palestina e Israel é um claro exemplo do uso do direito à terra como forma de opressão (HUSSEIN; MCKAY, 2003). Todavia essa não é uma situação peculiar ao Oriente Médio, uma vez que o controle da terra, na maioria das situações de conflito, constitui um elemento nevrálgico do próprio conflito (DAUDELIN, 2003).

Acesso, redistribuição e garantias de direito à terra são também elementos críticos em situações pós-conflito (LECKIE, 2008). Redistribuição de terra continua a ser uma questão controversa em países que passaram recentemente por sérios conflitos, tais como Colômbia, Bangladesh, ou Timor Leste. Nesses cenários pós-conflito, a questão da restituição da terra é um fator que, caso não seja adequadamente enfrentado, pode desencadear novamente violência.

Além de situações de violência e conflito, regulamentos e políticas sobre o direito à terra constituem frequentemente o cerne de qualquer reforma econômica e social ampla. Assim, o direito à terra desempenha um papel catalisador no crescimento econômico, no desenvolvimento social e na redução da pobreza (INTERNATIONAL LAND COALITION, 2003). Dados recentes indicam que cerca de 50% da população rural no mundo não desfruta de direitos de propriedade da terra de maneira segura, e estima-se que até um quarto da população mundial seja de sem-terra, o que faz com que tanto a insegurança da titularidade da terra quanto a falta de acesso constituam fatores claros de pobreza (UNITED NATIONS HUMAN SETTLEMENTS PROGRAMME, 2008).

Nas últimas décadas, diversos países adotaram reformas agrárias drásticas para lidar com questões como pobreza, equidade, restituição por expropriações passadas, investimento, inovação no setor agrícola e sustentabilidade. Há uma grande valorização de terras aráveis, dado o interesse cada vez maior de investidores, mudanças em sistemas de produção agrícola, crescimento populacional, migração e mudança ambiental. Isso inclui grandes investimentos agrícolas estrangeiros em países em desenvolvimento, denominados *grilagens de terra*. E tem gerado novas questões sobre o respeito ao direito à terra de comunidades locais, por privá-las de terras essenciais para que possam prover seu próprio sustento. O recente foco em medidas de combate a mudanças climáticas, que impulsionam a compra de grandes extensões de terra para plantação de óleo de palma ou outras fontes de biocombustível, tem criado, de maneira semelhante, um modelo de aquisição de terra para ganhos econômicos em detrimento de populações locais, as quais têm perdido suas terras para investidores internacionais.

Em contrapartida, esse fenômeno gerou diversos movimentos que pleiteiam o reconhecimento e a afirmação de um direito fundamental à terra. A reivindicação de que o direito à terra constitui um direito humano tem sido uma constante em movimentos na Índia, na África do Sul, no Brasil, no México, na Malásia, na Indonésia, nas Filipinas, e em muitos outros países ao redor do mundo. Para tais



movimentos, defender esse direito é uma forma de incentivar a proteção e promoção de uma reivindicação social chave: o reconhecimento de que a população local de fato tem direito a usar, possuir e controlar suas próprias terras. Os direitos referentes à terra não dizem respeito somente aos direitos individuais de propriedade, mas também estão no cerne da justiça social.

Apesar de ser uma questão tão central para a justiça social e a igualdade, o direito à terra é praticamente inexistente na linguagem de direitos humanos. Há várias demandas por seu reconhecimento no âmbito da legislação internacional de direitos humanos (PLANT, 1993). No entanto, apesar dessas iniciativas, nenhum tratado tem reconhecido o direito à terra como uma questão central de direitos humanos. Entre os nove principais tratados internacionais de direitos humanos, o direito à terra é apenas superficialmente mencionado uma única vez, no contexto dos direitos das mulheres em zonas rurais.<sup>1</sup> Não obstante, apesar da ausência de uma referência clara nos principais instrumentos internacionais de direitos, tem havido um foco maior na jurisprudência internacional sobre o direito à terra como uma questão de direitos humanos.

Este artigo analisa como o direito à terra tem sido abordado na esfera internacional, apesar de não ter sido formalmente reconhecido pelos principais instrumentos de direitos humanos. Para tanto, sustenta-se que o direito à terra tem sido abordado, no âmbito da legislação internacional de direitos humanos, a partir de cinco ângulos distintos. Como será analisado a seguir, reivindicações relativas ao direito à terra têm emergido no contexto do direito à propriedade (Seção 1); como um importante direito específico de povos indígenas (Seção 2), como um aspecto da igualdade de gênero (Seção 3); e como um *slogan* na campanha contra a desigualdade no acesso à alimentação e à moradia (Seções 4 e 5). Ao analisar essas três abordagens, este artigo propõe não apenas identificar o lugar do direito à terra no marco internacional de direitos humanos, mas também revisar por que ainda não tem sido, e se deveria ser incluído em tais instrumentos como um direito à terra específico e independente (conclusão).

## 2 Direito à terra como direito à propriedade: protegendo o “proprietário”?

Em geral, propriedade diz respeito à *posse de alguma coisa ou coisas*, mas essa palavra frequentemente é associada à propriedade da terra. O direito à propriedade é um denominador comum da maioria dos sistemas jurídicos do mundo, nos quais esse direito é comumente qualificado como uma das liberdades individuais fundamentais. A maioria das constituições tem uma sólida garantia deste direito (ALLEN, 2007), que tem desempenhado um papel vital no desenvolvimento de normas e valores humanos.

Historicamente, a garantia dos direitos de propriedade sobre a terra foi o fator capaz de impulsionar o avanço de um sistema emergente de direitos humanos. É comum verificar que direitos de propriedade constituem um elemento central, em muitas democracias liberais ocidentais, do reconhecimento de liberdades individuais contra autoridades públicas (WALDRON, 1988). Tanto

a Carta de Direitos, nos EUA, quanto a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, ambas do século XVIII, protegem com a mesma intensidade o direito à propriedade e o direito à vida. Nesse contexto, propriedade privada significa a proteção, garantia e segurança da posse de *proprietários* de terra, dado que apenas aqueles que possuem o título oficial da terra estariam protegidos. Historicamente, apenas proprietários de terra ricos e poderosos poderiam obter esse título.

A partir dessa perspectiva histórica, por tanto, o direito à propriedade da terra poderia ser vista como um direito deveras conservador, uma vez que protege os direitos de *proprietários*. Em outras palavras, o direito à propriedade aplica-se apenas a propriedades existentes e, portanto, não trata do direito de adquirir a propriedade da terra. A primazia dos direitos de propriedade, em algumas das primeiras declarações de direitos humanos, no século XVIII, ou até mesmo em documentos anteriores, é explicada pelo anseio dos *proprietários* de proteger seus direitos de propriedade contra o poder monárquico. A propriedade da terra era vista, portanto, como um dos elementos centrais da liberdade contra o arbítrio governamental.

As raízes ocidentais do direito à propriedade têm exercido grande influência sobre a forma pela qual este mesmo direito tem sido formulado na legislação internacional de direitos humanos. A sua importância está refletida no atual sistema internacional de proteção de direitos humanos, onde o direito à propriedade é, ao mesmo tempo, um dos princípios por excelência do sistema e um tema bastante controverso. O

artigo 17 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) estabelece que:

1. *Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.*
2. *Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.*

(UNITED NATIONS, 1948, art. 17)

A inclusão desse direito na DUDH foi polêmica e seu processo de conformação deu ensejo a sérios debates e negociações. Vale ressaltar que a polêmica versou sobre se existia a necessidade da inclusão desse artigo e, ainda, sobre em que medida limitações ao direito à propriedade poderiam ser impostas por legislações nacionais (CASSIN, 1972). Embora a questão específica da propriedade da terra não tenha sido foco dessa discussão, o conflito entre duas abordagens da questão da propriedade – uma individual e outra mais social e coletiva –, marcaria mais adiante o debate sobre direito à terra. Os dois Pactos Internacionais, adotados em 1966, não mencionam o direito à propriedade, o que faz com que este seja o único direito humano reconhecido na DUDH que não foi incorporado a nenhum desses Pactos juridicamente vinculantes. Há diversos argumentos que buscam explicar a ausência do direito à propriedade pelos dois Pactos, em especial divergências entre os blocos ocidentais e orientais, o que tornou a definição de um direito à propriedade uma questão deveras complexa e ideologicamente controversa (SCHABAS, 1991).

Além desses debates, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD, sigla original), aprovada em 1965, estabelece um compromisso geral dos Estados Partes de eliminar a discriminação racial e garantir “direito, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade” (UNITED NATIONS, 1965, art. 5, v).

O direito à propriedade também foi visto como uma questão importante na luta para eliminar a discriminação contra as mulheres. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, sigla original), afirma em seu artigo 16 que os Estados devem assegurar “os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição da propriedade, tanto a título gratuito quanto oneroso” (UNITED NATIONS, 1979, art. 16).

Apesar dessas referências ao direito à propriedade, os principais tratados internacionais de direitos humanos não fazem menção específica a ele. Ademais, quando o direito à propriedade é incorporado à legislação internacional de direitos humanos, isso se dá principalmente no contexto da não discriminação (como é o caso da ICERD e CEDAW). Em última análise, o direito à propriedade recebe forte reconhecimento apenas pela DUDH, e o elo desse direito com o direito à terra permanece tênue, uma vez que essa correlação fora inicialmente concebida.

### 3 Direitos à terra como direitos culturais: povos indígenas

Habitantes dos mais diversos e, muitas vezes, remotos lugares do mundo, desde o Ártico congelado até as florestas tropicais, os povos indígenas têm se queixado de que sua cultura desaparecerá sem uma forte proteção ao seu direito à terra. Embora as comunidades indígenas sejam mais diversas, a maior parte das culturas indígenas compartilha um elo profundo entre identidade cultural e terra. Muitas das comunidades indígenas, como será apresentado adiante, têm enfatizado que seus territórios e terras não servem apenas de base para seu sustento econômico, mas também constituem fonte de sua identidade espiritual, cultural e social.

O elo entre direitos culturais e direito à terra foi reconhecido pelo Comitê de Direitos Humanos (CDH) em sua interpretação do artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Esse artigo, não faz alusão ao direito à terra, per se, mas faz uma ênfase entre a conexão entre os direitos culturais e direito à terra, mas o CDH concedeu uma proteção específica ao direito à terra de povos indígenas, ao enfatizar o elo entre direitos culturais e direito à terra. Essa proteção baseia-se no fato de que comunidades indígenas associam o seu modo de vida específico ao uso de suas terras. Em um comentário geral a respeito do artigo 27, muitas vezes citado, o CDH afirmou que:

*No que diz respeito ao gozo dos direitos culturais protegidos pelo artigo 27, o Comitê nota que a cultura se manifesta sob várias formas, inclusive no que diz respeito a um modo de vida especificamente relacionado ao uso de recursos associados à terra, em especial no caso de povos indígenas. Esse direito pode incluir atividades tradicionais, tais como pesca ou caça, e o direito a viver em reservas protegidas por lei.*

(UNITED NATIONS, 1994)

No que diz respeito aos povos indígenas, a relação entre proteção da cultura e direito à terra tem sido reiterada em muitas das observações finais sobre relatórios periódicos, apresentados por Estados Partes, e em comunicações individuais (SCHEININ, 2000). A perspectiva é de que, nos casos em que a terra possui um significado vital para preservar uma cultura, o direito a desfrutar de determinada cultura requer que a terra seja protegida.

Essa abordagem constitui o cerne da jurisprudência recente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). No caso da comunidade Awas Tingni contra a Nicarágua, decidido em 2001, a Corte declarou:

*Grupos indígenas, pelo simples fato de sua própria existência, possuem o direito a viver livremente em seu próprio território; os laços estreitos entre os povos indígenas e a terra devem ser reconhecidos e compreendidos como um dos fundamentos de suas culturas, sua vida espiritual, integridade e sobrevivência econômica. Para comunidades indígenas, as relações que mantêm com a terra não constituem apenas uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual elas devem desfrutar em sua plenitude, até mesmo para preservar seu legado cultural e transmiti-lo para gerações futuras.*

(INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS,  
2001, par. 149)

Desde então, a Corte IDH desenvolveu uma jurisprudência mais abrangente sobre direito à terra, integrando-o aos direitos à propriedade, à vida e à saúde (ANAYA; WILLIAMS, 2001). Essa abordagem do direito à terra é muitas vezes referida como um *direito à integridade cultural* que, embora não seja expressamente reconhecido como tal em tratados internacionais de direitos humanos, diz respeito a um conjunto de diferentes direitos humanos, como direito à cultura, subsistência, meios de subsistência, religião e herança, sendo que todos eles endossam a proteção ao direito à terra.

Essa referência à integridade cultural remete a alguns aspectos da recente decisão da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ACHPR, sigla original) no caso relativo à comunidade Endorois, no Quênia. Esse caso diz respeito ao deslocamento forçado da comunidade Endorois de sua terra ancestral, no coração do Grande Vale do Rift, para dar lugar à criação de uma reserva de vida selvagem, reduzindo uma comunidade tradicional de pastores de gado à pobreza e levando-os à beira da extinção cultural. A comunidade indígena afirmou que o acesso ao seu território ancestral “além de garantir a subsistência e a sobrevivência, é visto como sagrado, estando intrinsecamente relacionado com a integridade cultural da comunidade e seu modo de vida tradicional” (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES RIGHTS, 2010, par. 16). Em sua decisão, a Comissão Africana concordou com o pedido referente à identidade cultural, reconhecendo que a remoção da comunidade indígena de sua terra ancestral constituiu uma violação do seu direito à integridade cultural com base na liberdade de religião (artigo 8), no direito à cultura (artigo 17), e no acesso aos recursos naturais (artigo 21) presentes na Carta Africana.

O surgimento do direito dos povos indígenas à *integridade cultural* aponta para o estabelecimento de um elo mais claro entre acesso aos territórios ancestrais e liberdade de religião, direitos culturais e direito de acesso aos recursos naturais. Embora o direito à terra não seja reconhecido como tal, tanto na Convenção Americana quanto na Carta Africana, organismos regionais de direitos humanos têm reconhecido a proteção dos direitos à terra como uma questão de direitos humanos crucial para povos indígenas, parte de um pacote mais amplo de direitos, o qual inclui o direito à propriedade, os direitos culturais e os direitos sociais. Essa abordagem é um dos reconhecimentos mais sólidos do direito à terra como direito humano.

Paralelamente, outra evolução normativa, que culminou com a adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em 2007, expandiu o desenvolvimento dessa jurisprudência sobre o tema. A Declaração dedica vários de seus artigos ao direito à terra, tornando-o uma questão fundamental de direitos humanos para povos indígenas (GILBERT; DOYLE, 2011). O artigo 25 da Declaração afirma que:

*Povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras.*

(UNITED NATIONS, 2007, art. 25).

Embora a Declaração não seja um tratado, os direitos articulados nesse documento são um reflexo do direito internacional contemporâneo no que diz respeito aos povos indígenas, pois indicam um claro reconhecimento internacional da importância de uma perspectiva fundada em direitos humanos para povos indígenas.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Direitos de Povos Indígenas e Tribais também adota uma perspectiva de direitos humanos em relação ao direito à terra. Importante ressaltar que afirma que, ao aplicar seus dispositivos:

*os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo o caso, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.*

(INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1989, art. 13).

Embora se possa argumentar que apenas um número relativamente pequeno de Estados faz parte da Convenção, esses Estados são, todavia, aqueles onde há o maior número de populações indígenas. Além disso, porque mais e mais Estados têm ratificado esse documento, a Convenção tornou-se um instrumento jurídico importante no que diz respeito ao direito à terra por parte de povos indígenas.

De modo geral, a partir de uma perspectiva mais ampla, fundada em uma

abordagem de direitos humanos, reconhecer o direito à terra como uma questão fundamental de direitos humanos revela que uma perspectiva tradicionalmente individualista de direito à propriedade pode ser contestada e que tal perspectiva individualista não permite compreender suficientemente a questão dos povos indígenas, uma vez que não integra o específico elo cultural que esses povos atribuem a seus territórios tradicionais.

#### 4 Direito à terra como uma questão de igualdade de gênero

O direito à terra tem sido reconhecido como uma questão central na igualdade de gênero. Muitas vezes, o direito da mulher à terra depende de seu estado civil, o que condiciona a segurança da posse da terra ao seu relacionamento conjugal. Sob legislações nacionais que regulam os direitos de propriedade dentro do ambiente familiar, o direito à terra limita-se muitas vezes aos homens, na condição de líderes da família, detentores exclusivos dos direitos de administração da propriedade familiar. Conforme ressaltado em um relatório do antigo Relator Especial da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Moradia Adequada:

*Em quase todos os países, sejam eles ‘desenvolvidos’ ou ‘em desenvolvimento’, a segurança jurídica da posse no caso das mulheres depende quase exclusivamente dos homens com os quais elas mantêm um relacionamento. Mulheres líderes de uma família e mesmo mulheres em geral desfrutam de segurança na posse consideravelmente menor do que homens. Um número extremamente limitado de mulheres possui a titularidade da terra. Uma mulher divorciada ou separada sem terra e sem uma família para cuidar, muitas vezes acaba em um barraco em áreas urbanas, onde sua segurança de posse é, quando muito, questionável.*

(UNITED NATIONS, 2003, p. 9)

Com seu foco em ‘mulheres rurais’, o artigo 14 da CEDAW faz menção específica ao direito à terra. Ao convidar os Estados Partes a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em áreas rurais, o artigo 14 apela aos Estados para garantir que as mulheres “tenham acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e igual tratamento nos projetos de reforma agrária e de reassentamento de terra” (FOOD AND AGRICULTURAL ORGANISATION OF THE UNITED NATIONS. 1979). Conforme destacado anteriormente, esse artigo é a única menção específica ao direito à terra entre os nove principais tratados internacionais de direitos humanos. No entanto, a referência ao direito à terra continua sendo marginal, uma vez que o objetivo principal do artigo é o de assegurar que as mulheres não sejam discriminadas em programas de reforma agrária. Esse dispositivo não demanda uma reforma geral de leis fundiárias desiguais.

Já o artigo 16, com foco na eliminação da discriminação no ambiente familiar, convida os Estados Partes a tomar todas as medidas necessárias para assegurar que ambos os cônjuges tenham direitos iguais na “posse, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição da propriedade” (FOOD AND AGRICULTURAL ORGANISATION OF THE UNITED NATIONS. 1979). Embora não mencione

diretamente o direito à terra, a referência a aquisição e propriedade pode ser vista como um fator implicitamente relevante para propriedade de terras. O Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher (daqui em diante, “Comitê CEDAW”) destacou especificamente tal relação em sua Recomendação Geral N° 21, intitulada “Igualdade no casamento e relações familiares”, com foco principal no artigo 16. A Recomendação estabelece que:

*Em países que estejam implementando um programa de reforma agrária ou redistribuição de terras entre grupos de diferentes origens étnicas, deve ser cuidadosamente respeitado o direito de mulheres, independentemente de seu estado civil, de usufruir dessas terras redistribuídas em termos iguais em relação aos homens.*

(UNITED NATIONS, 1994, par. 27).

Apesar da referência ao direito à terra tanto no artigo 14 (explicitamente) como no 16 (implicitamente), é evidente que o direito à terra continua a ocupar uma posição secundária no texto da Convenção. Apesar disso, o Comitê CEDAW tem adotado uma abordagem que favorece o direito à terra para mulheres. Particularmente em suas observações finais, o Comitê tem demonstrado a centralidade do direito à terra para a implementação dos direitos humanos das mulheres, uma vez que ele figura em quase todas as observações finais emitidas pelo Comitê. Analisando algumas das observações finais recentes do Comitê podem ser identificadas questões-chave quando se trata do direito à terra para mulheres. Um dos focos é a garantia de não discriminação no acesso à terra tanto nos sistemas jurídicos consuetudinários quanto nos formais. Em suas recentes conclusões finais sobre o Zimbábue, por exemplo, o Comitê expressou sua preocupação quanto “à perpetuação de costumes e práticas tradicionais discriminatórias, o que impede em especial que mulheres em áreas rurais possam herdar ou adquirir terras ou outros bens” (UNITED NATIONS, 2012, para. 35).

Isso não é específico da situação do Zimbábue: o Comitê já fez comentários semelhantes aos relatórios recentes da Jordânia, do Chade e da República do Congo. Em todas essas ocasiões, o Comitê salientou que os governos têm a obrigação positiva de garantir que os sistemas jurídicos informais e práticas familiares não discriminem as mulheres no acesso ao direito à terra. O Comitê também identificou desigualdade de fato nos sistemas formais de registro de terras, que concedem algum tipo de reconhecimento aos sistemas consuetudinários, e endossam direta ou indiretamente práticas que favorecem os homens e colocam as mulheres em posição de desvantagem, por perpetuarem regimes de posse que tenham como pressuposto unidades familiares e comunitárias.

Outro tema recorrente nas conclusões finais do Comitê CEDAW é a estreita relação entre acesso ao direito à terra e elementos necessários para sobrevivência, como alimentação e água. Por exemplo, no caso do Nepal, o Comitê convocou o governo a “assegurar às mulheres acesso em condições iguais a recursos e alimentação rica em nutrientes, pondo fim a práticas discriminatórias, assegurando às mulheres o direito de adquirir terras e facilitando o acesso de mulheres à água potável segura e a combustível” (UNITED NATIONS, 2011, para. 38). As mulheres, especialmente aquelas em comunidades rurais, têm muitas vezes indicado como o

direito à terra deve ser visto como fundamental para o acesso à água, à alimentação e à saúde, e como tais direitos relativos à terra são centrais não somente para a sua sobrevivência, mas também para a sobrevivência de seus filhos e famílias. O trabalho do Comitê exemplifica como o direito à terra e a segurança na posse da terra para as mulheres constituem peças chave para melhores condições de vida e para o empoderamento econômico das mulheres.

A relação entre acesso aos meios de subsistência e o direito à terra também encontra respaldo no Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África, adotado em 2003. O Protocolo faz duas menções ao direito à terra como direitos das mulheres. A primeira referência diz respeito ao acesso à alimentação adequada. O artigo 15 do Protocolo declara que:

*Os Estados-Partes devem garantir às mulheres o direito ao acesso a uma alimentação sadia e adequada. Neste sentido, devem adotar medidas apropriadas para assegurar às mulheres o acesso à água potável, às fontes de energia doméstica, à terra e aos meios de produção alimentar.*

(AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS, 2003, para. a).

A segunda menção se dá no contexto do direito a um desenvolvimento sustentável. O artigo 19, dedicado ao direito das mulheres a gozar plenamente do seu direito ao desenvolvimento sustentável, convida Estados a “promover o acesso e a posse pela mulher dos recursos produtivos, tais como a terra, e garantir o seu direito à propriedade” (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS, 2003, par. c). A abordagem dos direitos das mulheres ao direito à terra associa o acesso à terra não apenas à não discriminação, mas sim à redução da pobreza e ao empoderamento econômico. Como apontado por um relatório recente da Comissão Nacional de Direitos Humanos da Índia:

*Terra, além de ser um recurso produtivo, também propicia um elevado grau de segurança e estabilidade socioeconômica. O controle e propriedade da terra por mulheres, ademais, serve como uma forma de empoderamento e ajuda a equilibrar dinâmicas de gênero, em especial em sociedades historicamente patriarcais*

(KOTHARI; KARMALI; CHAUDHRY, 2006, p. 28).

Isso se reflete no trabalho de instituições internacionais e em organizações não-governamentais que têm cada vez mais concentrado seu trabalho no direito à terra como parte de suas estratégias de redução da pobreza e de empoderamento da mulher (BUDLENDER; ALMA, 2011).

## 5 Direito à terra como moradia

O direito à moradia está inscrito em diversos instrumentos internacionais fundamentais de direitos humanos. Entre eles, pode-se citar o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (artigo 11, par. 1º),



a Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 27, par. 3) e as cláusulas de não discriminação previstas no artigo 14, par. 2 (h) da CEDAW e artigo 5º (e) da ICERD. O artigo 25 da DUDH inclui o direito à moradia como parte do direito mais amplo a um padrão adequado de vida. Portanto, o direito à moradia é, muitas vezes, qualificado como um direito a uma moradia *adequada*.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (daqui em diante, CDESC) tem dedicado grande parte do seu trabalho ao direito à moradia adequada. No seu Comentário Geral nº 4 sobre a questão, o CDESC destacou que “embora a adequação da moradia seja determinada, em parte, por fatores sociais, econômicos, culturais, climáticos, ecológicos e outros” (UNITED NATIONS, 1991, par. 8), há alguns fatores universais fundamentais para especificar o conteúdo desse direito. O Comitê identificou sete fatores recorrentes, sendo o primeiro deles a segurança jurídica da posse.<sup>2</sup> Embora a segurança da posse assumira uma variedade de formas, incluindo locação (pública e privada), moradia conjunta, arrendamento, moradia própria, moradia emergencial, e assentamentos informais, esse termo também se refere à segurança de direitos sobre terras.

Vale notar que o Comitê tem concentrado seu trabalho na situação de pessoas sem terra, com destaque para a forma pela qual a falta de acesso à terra colide fundamentalmente com a implementação do direito à moradia adequada. O CDESC observou que “obrigações governamentais claras precisam ser definidas com o objetivo de fundamentar o direito de todos a um lugar seguro para viver em paz e com dignidade, incluindo o acesso à terra como um direito” (UNITED NATIONS, 1991, para. 8 (e)). O Comitê acrescentou ainda que “(e)m muitos Estados Partes, um aumento do acesso à terra por pessoas dela desprovidas ou por segmentos empobrecidos da sociedade deveria constituir um objetivo político central” (UNITED NATIONS, 1991, para. 8 (e)). Essa perspectiva destaca de que maneira a efetivação do direito à moradia adequada necessariamente implica, por parte dos governos, assegurar tanto o acesso à terra quanto a segurança da posse das pessoas sem-terra.

O foco na segurança da posse e no acesso à terra, como um dos principais componentes do direito à moradia adequada, também constitui um aspecto central no trabalho do Relator Especial da ONU sobre Moradia Adequada. O antigo Relator Especial da ONU, Miloon Kothari, tem enfatizado a importância de se reconhecer a centralidade do direito à terra para o direito à moradia. O Relator Especial identificou uma lacuna normativa referente ao direito à terra nos instrumentos de legislação internacional de direitos humanos na relação com a proteção do direito à moradia adequada. Conforme destacado em seu relatório, em 2007:

*Ao longo de seu trabalho, o Relator Especial buscou identificar elementos que positiva ou negativamente afetam a implementação do direito à moradia adequada. Terra como um direito é, muitas vezes, um elemento vital necessário para compreender o grau de violação e o nível de implementação do direito à moradia adequada*

(UNITED NATIONS, 2007b, para. 25).

O Relator Especial solicitou que o Conselho de Direitos Humanos reconheça o

direito à terra como um direito humano e reforce a proteção deste na legislação internacional de direitos humanos.

O elo entre moradia e direito à terra ocupa um espaço particularmente central no trabalho do Relator Especial, no contexto dos direitos das mulheres à moradia. Após uma resolução adotada pela antiga Comissão de Direitos Humanos, ele realizou um estudo mais amplo sobre o direito das mulheres à propriedade e à moradia adequada. Uma das conclusões centrais do relatório foi que a falta de reconhecimento do direito das mulheres à terra afeta diretamente seu direito à moradia adequada. Ademais, o Relator Especial destacou uma estreita ligação entre violência contra a mulher e o direito à moradia adequada, e como o reconhecimento do direito à terra para as mulheres pode, ao menos potencialmente, desempenhar um papel positivo na luta contra a violência doméstica.

Moradia e direito à terra também estão interligados na abordagem dos direitos humanos à questão da remoção forçada. O Comentário Geral nº 7 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais define remoção forçada como:

*a retirada definitiva ou temporária de indivíduos, famílias ou comunidades, contra a sua vontade, das casas ou da terra que ocupam, sem que estejam disponíveis ou acessíveis formas adequadas de proteção de seus direitos por vias legais ou outras.*

(UNITED NATIONS, 1997, para. 3).

Remoções forçadas estão, muitas vezes, relacionadas à falta de segurança jurídica da posse, o que constitui um componente essencial do direito à moradia adequada. Remoções forçadas constituem *prima facie* violações do direito humano à moradia adequada. Tanto as Diretrizes Abrangentes da ONU sobre Deslocamento relacionado a Projetos de Desenvolvimento quanto os Princípios e Diretrizes Básicos sobre Remoções e Deslocamento relacionados a Projetos de Desenvolvimento adotam uma definição semelhante de remoção forçada, o que inclui a perda das terras.

A relação ente remoção forçada e violação do direito à terra desempenhou um papel importante na decisão da ACHPR no caso da comunidade Endorois contra o Quênia. A Comissão destacou como o não reconhecimento e o desrespeito ao direito à terra da comunidade indígena levou à sua remoção forçada, violando o artigo 14 da Carta Africana (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES RIGHTS, 2010, para. 200). Para chegar a essa decisão, a Comissão fez referência direta aos parâmetros estabelecidos pelo CDESC em seu Comentário Geral nº 4 sobre direito à moradia e no Comentário Geral nº 7 sobre remoções e direito à moradia, destacando, em particular, como o direito à terra está diretamente relacionado ao direito à moradia e à proibição de remoções forçadas. A sociedade civil tem enfatizado a ligação entre moradia e direito à terra com a criação da *Housing and Land Rights Network* (Rede de Moradia e Direito à Terra).<sup>3</sup>

De maneira geral, a relação entre moradia e direito à terra parece ser um aspecto consolidado em normas de direitos humanos, e envolve tanto um aspecto positivo quanto um negativo. Possui um lado positivo no sentido de que o direito à terra é considerado um componente essencial para a efetivação do direito à moradia; e um lado negativo, dado que a expropriação de terras pode ser qualificada como remoção forçada em violação direta do direito à moradia. Embora seja claramente lógica, tal abordagem limita-se a um aspecto particular do direito à terra, qual seja, dar sustentação à moradia. Outros aspectos cruciais do direito à terra, em especial seus elementos culturais, sociais e espirituais, estão ausentes aqui.

## 6 Direito à terra como acesso à alimentação adequada

Diferentemente do direito à terra, o direito à alimentação é amplamente reconhecido na legislação internacional de direitos humanos. O artigo 25 da DUDH prevê que toda pessoa tem direito a um padrão de vida adequado, “inclusive alimentação”. O artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) faz referência especial ao direito à alimentação ao reconhecer expressamente o direito de toda pessoa a um padrão adequado de vida, “inclusive alimentação adequada”. O artigo 11(2) prevê o “direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome”, ao passo que o artigo 11(2)(a) requer que os Estados “melhorem os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios”, em particular por meio de reformas agrárias, para utilizar de maneira mais eficaz os recursos naturais; e o artigo 11(2)(b) exige a implementação de uma “repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais”.

Provavelmente, a referência mais direta ao direito à terra, no Pacto, é a menção à necessidade de:

*melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios [...] pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais.*

(UNITED NATIONS, 1966, art. 11).

Podem ser encontradas diversas referências ao direito à terra no Comentário Geral nº 12 do CDESC sobre o direito à alimentação. Nesse Comentário, o Comitê afirma que: “efetiva-se o direito à alimentação adequada quando todo homem, mulher e criança, isoladamente ou em conjunto com outros, possui acesso físico e econômico a todo tempo à alimentação adequada ou aos meios para obtê-la” (UNITED NATIONS, 1999, art. 11, para. 6).

Ao considerar que a “origem do problema de fome e má-nutrição não é a falta de alimentos, mas sim a falta de acesso aos alimentos disponíveis” (UNITED NATIONS, 1999, art. 11, para. 5), o Comentário Geral nº 12 estabelece que a disponibilidade de alimentos “diz respeito às possibilidades de alimentar-se

diretamente da terra produtiva ou outros recursos naturais” (UNITED NATIONS, 1999, art. 11, para. 12), ou de sistemas de mercado em funcionamento que tornem os alimentos disponíveis. Ademais, o Comentário Geral estabelece que garantir o acesso à “alimentação ou recursos para alimentação” exige que os Estados implementem o acesso integral e igual aos recursos econômicos, inclusive o direito a herdar e possuir a terra, para todas as pessoas, em particular as mulheres.

A relação entre direito à alimentação e direito à terra também constitui uma parte importante do mandato do Relator Especial da ONU sobre o Direito à Alimentação (tanto o atual quanto o anterior). O ex-Relator Especial, Jean Ziegler, destacou que o “acesso à terra é um dos elementos chaves necessários para acabar com a fome no mundo” (UNITED NATIONS, 2002, 3, par. 22), e ressaltou que “muitas pessoas em zonas rurais passam fome por serem sem-terra, não desfrutarem de segurança na posse ou por suas propriedades serem tão pequenas que não podem produzir alimentos suficientes para subsistência” (UNITED NATIONS, 2002, 3, para. 22). Muitos de seus relatórios têm revelado as maneiras pelas quais a discriminação no acesso à terra pode influenciar diretamente a efetivação do direito à alimentação. Em seu relatório sobre a situação na Índia, Ziegler notou que:

*Discriminação generalizada impede que Dalits adquiram terra, uma vez que eles são vistos como ‘classe trabalhadora’, e mesmo se a eles for dado acesso à terra (como resultado de programas de redistribuição e programas de reforma agrária em alguns estados), tal terra é muitas vezes tomada à força por membros de castas superiores na área.*

(UNITED NATIONS, 2006c, par. 11).

A condição de sem-terra, entre os *Dalits*, é um aspecto comum na economia de zonas rurais, uma vez que o controle de terras se concentra nas mãos de membros de castas superiores e ricos proprietários de terras, e isso afeta diretamente a efetivação do direito à alimentação.

Mais recentemente, o elo entre direito à terra e direito à alimentação ficou ainda mais clara no contexto de grandes aquisições de terra, reconhecidas sob o nome de *grilagens* (TAYLOR, 2009). Após a crise global de alimentos, em 2008, muitos dos principais Estados importadores de alimentos e exportadores de capital perderam a confiança no mercado global como uma fonte estável e confiável de alimentos, acelerando o processo de aquisições em larga escala de terras adequadas para o plantio (COTULA et al., 2009). Em outras palavras, esses governos com “insegurança alimentar”, que dependem de importações de produtos agrícolas, deram início a uma política de aquisição de vastas áreas de terras agrícolas no exterior para a sua própria produção de alimentos, bem como para aumentar os seus investimentos em terras produtivas em outros países, as quais se tornam cada vez mais valiosas. Neste contexto, o direito à terra passou a ser visto por alguns como uma ferramenta chave para garantir o direito de comunidades locais à alimentação. Em relatório recente, o atual Relator Especial da ONU sobre o Direito à Alimentação, Olivier de Schutter, por exemplo, relacionou de maneira direta o direito à alimentação à questão da aquisição de terras em grande escala:

*O direito humano à alimentação será violado se as pessoas que dependem da terra para sua subsistência, incluindo pastores, forem proibidas de ter acesso à terra, sem alternativas adequadas; se a renda local for insuficiente para compensar os efeitos nos preços dos alimentos decorrentes da mudança para a produção alimentícia para exportação; ou se as rendas de pequenos agricultores locais caírem após a chegada ao mercado nacional de alimentos a preços baixos, produzidos em plantações em grande escala mais competitivas desenvolvidas graças à chegada de investidores.*

(UNITED NATIONS, 2009, par. 4)

Além disso, a análise do Relator Especial insta a todos os interessados (governos, investidores e comunidades locais) a abordar a questão de maneira mais estruturada, colocando os parâmetros de direitos humanos no cerne do debate. O Relator Especial propôs onze princípios mínimos direcionados a investidores, Estados de origem, Estados de destino, comunidades locais, povos indígenas e sociedade civil. Dois dos princípios propostos estão diretamente relacionados ao direito à terra:

*Princípio 2. A transferência do uso ou da propriedade da terra somente pode ser realizada com o consentimento livre, prévio e informado de comunidades locais. Isso é particularmente importante no caso de comunidades indígenas, dada a sua experiência histórica com a expropriação de suas terras.*

*Princípio 3. Os Estados devem adotar legislação destinada a proteger o direito à terra, inclusive títulos individuais ou registros coletivos de uso da terra, com vistas a garantir uma proteção judicial plena.*

(UNITED NATIONS, 2009)

Assim, o Relator Especial alegou que em nome da proteção do direito à alimentação dos mais necessitados, os Estados devem garantir a segurança da posse da terra de seus agricultores e comunidades locais, bem como pôr em prática políticas destinadas a assegurar um acesso mais equitativo a ela (DE SCHUTTER, 2011). Embora a interação entre o acesso à terra e o direito à alimentação seja particularmente aguda no âmbito do atual fenômeno de *grilagem da terra*, esse movimento de investimentos em larga escala em terras agrícolas apenas reforça como o direito à alimentação necessariamente exige a proteção do direito à terra.

Recentemente, referências mais diretas ao direito à terra começaram a surgir no trabalho de outras organizações internacionais preocupadas com a segurança alimentar. Por exemplo, em 2004, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO, sigla original) publicou suas Diretrizes Voluntárias em Apoio à Realização Progressiva do Direito à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar Nacional (FOOD AND AGRICULTURAL ORGANISATION OF THE UNITED NATIONS, 2004). As diretrizes são baseadas em todos os principais instrumentos internacionais relativos ao direito à alimentação, e propõe 19 diretrizes para ajudar os Estados a garantir a efetivação, de maneira progressiva, do direito à alimentação. A diretriz 8 (B) trata especificamente do direito à terra das mulheres e

dos povos indígenas como um componente importante para assegurar a realização do direito à alimentação. De modo mais geral, várias organizações que trabalham com questões relativas à segurança alimentar começaram a reconhecer a necessidade de concentrar seu trabalho e suas campanhas na proteção do direito à terra, como parte da implementação do direito à alimentação (MIGGIANO; TAYLOR; MAURO, 2010).

## 7 Conclusão

Uma abordagem fundada em direitos humanos é essencial para lidar com situações de pré-conflito, conflito e pós-conflito. Conforme exemplificado por casos na África do Sul, Uganda, Guatemala e Zimbábue, questões fundiárias e reformas agrárias, muitas vezes, estão no centro de conflitos violentos e, como tal, representam elementos chave na transição do conflito para a paz. Disputas fundiárias têm surgido recentemente na Indonésia, e recentes aquisições de terra em grande escala têm desafiado a estabilidade no Camboja.

De várias formas, essas tensões em torno do direito à terra não constituem uma novidade, a história da humanidade tem evoluído ao redor desses conflitos, já que se pode argumentar que guerras sempre tem envolvido disputas territoriais. Também há uma relação estreita entre uso, acesso e propriedade da terra, de um lado, e desenvolvimento e redução da pobreza, de outro. A crescente crise agrária impulsionada pelo fracasso de programas de reforma agrária, a tomada das terras por empresas privadas, a privatização de serviços básicos, o aumento do deslocamento induzido por projetos de desenvolvimento, e a usurpação da terra agrícola de pequenos agricultores estão gradualmente contribuindo para pôr o direito à terra no centro do debate sobre justiça social e direitos humanos.

Enquanto a terra está sendo cada vez mais mercantilizada, como um bem exclusivamente comercial, a abordagem do direito à terra fundada em direitos humanos traz outra perspectiva para o debate sobre o valor da terra como um componente social e cultural, e, mais importante, como um direito humano fundamental. Como os direitos de acesso e propriedade tradicional da terra, por parte das mulheres, das minorias, dos migrantes e pastores, são ignorados ou reduzidos no contexto atual, esses setores cada vez mais reivindicam que seu direito à terra são parte de seus direitos humanos fundamentais. Sob o lema *direito à terra é direito humano*, as pessoas reivindicam que as terras representam não somente um ativo econômico muito valioso, mas também uma fonte de identidade e cultura.

Com as importantes exceções dos direitos das mulheres e dos direitos dos povos indígenas, no entanto, o direito à terra não é reconhecido no texto de tratados de direitos humanos. Como explorado no artigo, o direito à terra é visto como elemento essencial para efetivação de outros direitos humanos. A conexão entre direito à terra e direito à alimentação parece estar ganhando algum destaque, com base em uma visão de que o primeiro é um elemento essencial para a efetivação do segundo. Uma abordagem muito semelhante ao direito à terra se desenvolveu sob a bandeira do direito à moradia. Em ambas as situações, o direito à terra tem sido identificado como um instrumento para a efetivação de outros direitos fundamentais.

Os exemplos prévios certamente representam um desenvolvimento importante

no âmbito da legislação internacional dos direitos humanos. Mas é paradoxal, que apesar da percepção cada vez aceita de que a efetivação de dois direitos humanos fundamentais (alimentação e moradia) se baseiam na proteção do direito à terra, este não seja considerado fundamental, sendo que não é encontrado nos tratados internacionais, apesar das reivindicações dos ativistas, organizações internacionais não-governamentais e outros autores da sociedade civil.<sup>4</sup> Pode-se perguntar se a legislação de direitos humanos estaria pondo o carro na frente dos bois caso reconhecesse como fundamental o direito à terra, sem antes incorporá-lo e consolidá-lo dentro da normativa internacional.

Pode-se dizer que, é intrinsecamente um direito constantemente em disputa, por ser a terra uma fonte importante de riqueza, cultura e vida social. A distribuição e o acesso à terra não são neutros do ponto de vista político, e o direito à terra afeta a base econômica e social das sociedades. Também, suas diversas facetas econômicas, sociais e culturais geram tensões entre interesses distintos, em especial entre a necessidade de proteger o *proprietário* e ao mesmo tempo prover alguns direitos para os *sem terra*. Por último, o direito à terra constitui um elemento essencial de crescimento econômico e, como tal, envolve uma série de interessados, entre eles investidores estrangeiros poderosos.

Em última análise, o registro e a gestão da terra continuarão sendo de competência da legislação nacional de cada país, mas um instrumento internacional no direito humano à terra influenciaria a legislação fundiária e as reformas agrárias adotadas no âmbito nacional. Uma abordagem de direitos humanos pode ser uma ferramenta pertinente de garantir que tanto o valor cultural como o econômico da terra seja reconhecidos, e que o direito das pessoas sobre a terra seja respeitado como um direito fundamental. Os povos indígenas têm sido bem-sucedidos em reivindicar seus direitos fundamentais à terra, e conseguiram inseri-los na linguagem dos direitos humanos. Esse avanço extremamente positivo pode ser um indicativo de que chegou a hora de a comunidade de direitos humanos reivindicar o direito à terra como um direito humano fundamental para todos, proprietários e sem terra.

## REFERÊNCIAS

---

### Bibliografia e outras fontes

ALLEN, Tom. 2007. Property as a fundamental right in India, Europe and South Africa. *Asia-Pacific Law Review*, v. 15, no. 2, p. 193-218.

BUDLENDER, Debbie; ALMA, Eileen. (2011). **Women and Land: Women Securing Rights for Better Lives**. Ottawa: International Development Research Centre (IDRC). Disponível em: <<http://www.idrc.ca/EN/Resources/Publications/Pages/IDRCBookDetails.aspx?PublicationID=1014>>. Último acesso em: Mar. 2013.

CASSIN, René. 1972. **Recueil des cours**. The Hague: Academy for International Law.

- COTULA, Lorenzo et al. 2009. **Land grab or development opportunity?:** Agricultural investment and international land deals in Africa. London; Rome: IIED/FAO/IFAD.
- DAUDELIN, Jean. 2003. **Land and violence in post-conflict situations.** Unpublished paper for the North-South Institute and the World Bank. Ottawa: Carleton University.
- DE SCHUTTER, Olivier. 2011. **The green rush:** the global race for farmland and the rights of land users. *Harvard International Law Journal*, v. 52, p. 504-559.
- FAY, Derick; JAMES, Deborah (Eds.). 2008. **The rights and wrongs of land restitution:** 'restoring what was ours'. Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge-Cavendish.
- FOOD AND AGRICULTURAL ORGANISATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). 2002. **Land tenure and rural development.** Rome. (FAO Land Tenure Studies, 3).
- \_\_\_\_\_. 2004. **Voluntary guidelines to support the progressive realization of the right to adequate food in the context of national food security:** adopted by the 127th Session of the FAO Council, November 2004. Rome.
- GILBERT, Jérémie. 2007. **Indigenous peoples' land rights under international law:** from victims to actors. Ardsley, NY: Brill.
- GILBERT, Jérémie; DOYLE, Cathal. 2011. A new dawn over the Land: Shedding Light on Indigenous Peoples' Land Rights. In: ALLEN, Stephen; XANTHAKI, Alexandra (Eds.). 2011. **Reflections on the UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples.** Oxford; Portland, Or.: Hart Pub.
- HUSSEIN, Hussein Abu; MCKAY, Fiona. 2003. **Access denied:** Palestinian land rights in Israel. London; New York: Zed Books.
- INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. 1989. **Convention No. 169 on the Rights of Indigenous and Tribal Peoples.** Geneva, 76th ILC session, 7 June. Disponível em: <<http://www.ilo.org/indigenous/Conventions/no169/lang--en/index.htm>>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.
- INTERNATIONAL LAND COALITION (ILC). 2003. **Towards a common platform on access to land:** the catalyst to reduce rural poverty and the incentive for sustainable natural resource management. Rome.
- \_\_\_\_\_. 2009. **Kathmandu Declaration – Securing Rights to Land for Peace and Food Security.** Disponível em: <[http://www.landcoalition.org/sites/default/files/legacy/legacypdf/09\\_Katmandu\\_declaration\\_E.pdf?q=pdf/09\\_Katmandu\\_declaration\\_E.pdf](http://www.landcoalition.org/sites/default/files/legacy/legacypdf/09_Katmandu_declaration_E.pdf?q=pdf/09_Katmandu_declaration_E.pdf)>. Último acesso em: 23 Maio 2013.
- KOTHARI, Miloon; KARMALI, Sabrina; CHAUDHRY, Shivani. 2006. **The human right to adequate housing and land.** New Delhi: National Human Rights Commission.
- LECKIE, Scott (Ed.). 2008 **Housing, land, and property rights in post-conflict United Nations and other peace operations:** a comparative survey and proposal for reform. New York: Cambridge University Press.



- MIGGIANO, Luca; TAYLOR, Michael; MAURO, Annalisa. 2010. **Links between Land Tenure Security and Food Security**. Rome: International Land Coalition.
- PLANT, Roger. 1993. Land rights in human rights and development: introducing a new ICJ initiative. **International Commission of Jurists Revue**, Geneva, Switzerland, no. 51, p. 10-30, Dec.
- SCHABAS, William A. 1991. The omission of the right to property in the international covenants. **Hague Yearbook of International Law**, v. 4, p. 135-160.
- SCHEININ, Martin. 2000. The right to enjoy a distinct culture: indigenous and competing uses of land. In: ORLIN, Theodore. S.; ROSAS, Allan; SCHEININ, Martin. 2000. **The jurisprudence of human rights law: a comparative interpretive approach**. Turku/Abo: Abo Akademia University.
- TAYLOR, Michael. 2009. The global 'land grab': mitigating the risks and enhancing the opportunities for local stakeholders. Rome: International Land Coalition.
- UNITED NATIONS. 1948. **Universal Declaration of Human Rights**. General Assembly, resolution 217 A (III), Paris, 10 December. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. 1965. **International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination**. General Assembly, resolution 2106 (XX), 21 December. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CERD.aspx>>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. 1966a. **International Covenant on Civil and Political Rights**. General Assembly, resolution 2200A (XXI), 16 December. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. 1966b. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. General Assembly, resolution 2200A (XXI), 16 December. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. 1979. **The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. General Assembly, resolution 34/180, 18 December. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. 1989. **Convention on the Rights of the Child**. General Assembly, resolution 44/25, 20 November. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. 1990. **International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families**. General Assembly, resolution 45/158 of 18 December. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/cmw/cmw.htm>>. Último acesso em: 23 May 2013.
- \_\_\_\_\_. 1991. Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR). **General Comment No. 4 - The right to adequate housing (Art. 11 (1) of the Covenant)**. UN Doc. E/1992/23, 13 December. Disponível em: <<http://www>>.

unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/469f4d91a9378221c12563ed0053547e>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.

\_\_\_\_\_. 1993. Commission on Human Rights (CHR). **Forced evictions** 'Comission on Human Rights Resolution, UN Doc., E/CN.4/1993/77. Disponível em: <[http://www.unhabitat.org/downloads/docs/1341\\_66115\\_force%20evic%20chr1.htm](http://www.unhabitat.org/downloads/docs/1341_66115_force%20evic%20chr1.htm)>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.

\_\_\_\_\_. 1994a. Committee on the Elimination of Discrimination against Women (CEDAW). **General Recommendation No. 21 - 'Equality in marriage and family relations'**. UN Doc. A/49/38 at 1. 13th session. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm>>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.

\_\_\_\_\_. 1994b. Human Rights Committee (HRC). **General Comment No. 23: the rights of minorities (Art. 27)**, UN Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.5. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/fb7fb12c2fb8bb21c12563ed004df111>>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.

\_\_\_\_\_. 1997. Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR). **General Comment No. 7 - The right to adequate housing (Art.11.1): forced evictions**. Sixteenth session, 20 May. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/959f71e476284596802564c3005d8d50>>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.

\_\_\_\_\_. 1999. Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR). **General Comment No. 12: the right to adequate food (Art. 11 of the Covenant)**. 12 May. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/3d02758c707031d58025677f003b73b9>>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.

\_\_\_\_\_. 2002. **Report of the Special Rapporteur on the right to food, Jean Ziegler**, UN Doc. A/57/356 (2002). Disponível em: <<http://www.righttofood.org/wp-content/uploads/2012/09/A573561.pdf>>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.

\_\_\_\_\_. 2003. **Special Rapporteur on adequate housing. Study on women and adequate housing**. E/CN.4/2003/55, 26 March. Disponível em: <[http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(Symbol\)/E.CN.4.2003.55.En?OpenDocument](http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(Symbol)/E.CN.4.2003.55.En?OpenDocument)>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.

\_\_\_\_\_. 2005. Commission on Human Rights. **Women's equal ownership of, access to and control over land and the equal rights to own property and to adequate housing**. Commission on Human Rights, resolution 2005/25, E/CN.4/RES/2005/25. Disponível em: <[http://www.unhabitat.org/downloads/docs/1371\\_16562\\_WR7.htm](http://www.unhabitat.org/downloads/docs/1371_16562_WR7.htm)>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.

\_\_\_\_\_. 2006a. **Report of the Special Rapporteur on adequate housing as a component of the right to an adequate standard of living, Miloon Kothari**, E/CN.4/2006/41, 21 March. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/168/35/PDF/G0516835.pdf?OpenElement>>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.

\_\_\_\_\_. 2006b. **Report by the Special Rapporteur on adequate housing as a component of the right to an adequate standard of living, and on the right to non-discrimination, Miloon Kothari**, UN Doc. E/CN.4/2006/118. Disponível

em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/111/66/PDF/G0611166.pdf?OpenElement>>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.

- \_\_\_\_\_. 2006c. **Report of the Special Rapporteur on the right to food, Jean Ziegler, Addendum, Mission to India (20 August- 2 September 2005)**, E/CN.4/2006/44/Add.2, 20 March. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/119/16/PDF/G0611916.pdf?OpenElement>>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. 2006d. **International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance**. General Assembly, resolution A/RES/61/177. 20 December. Disponível em: <[http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=IV-16&chapter=4&lang=en](http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-16&chapter=4&lang=en)>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. 2006e. **The Convention on the Rights of Persons with Disabilities**. General assembly, resolution A/61/611. 13 December. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Disability/Pages/DisabilityIndex.aspx>>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. 2007a. **Basic principles and guidelines on development-based evictions and displacement contained in Annex I of the report of the Special Rapporteur**, UN Doc. A/HRC/4/18. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/Guidelines\\_en.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/Guidelines_en.pdf)>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. 2007b. **Report of the Special Rapporteur on adequate housing as a component of the right to an adequate standard of living, Miloon Kothari**, UN Doc. A/HRC/4/18, 5 February. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/106/28/PDF/G0710628.pdf?OpenElement>>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. 2007c. **Declaration on the Rights of Indigenous Peoples**. [without reference to a Main Committee (A/61/L.67 and Add.1)]. General Assembly, resolution 61/295. 13 September. Disponível em: <[http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_en.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_en.pdf)>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. 2009. **Report of the Special Rapporteur on the right to food, Olivier de Schutter, Large-scale land acquisitions and leases: a set of minimum principles and measures to address the human rights challenge**, UN Doc. A/HRC/33/13/Add.2, 28 Dezembro. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/13session/A-HRC-13-33-Add2.pdf>>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. 2011. **Committee on the Elimination of Discrimination against Women (CEDAW). Concluding observations of the Committee, Nepal**. UN Doc. CEDAW/C/NPL/CO/4-5, 11 August. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/co/CEDAW-C-NPL-CO-4-5.pdf>>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. 2012. **Committee on the Elimination of Discrimination against Women (CEDAW). Concluding observations of the Committee, Zimbabwe**. UN. Doc. CEDAW/C/ZWE/CO/2-5, 1 March. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/co/CEDAW-C-ZWE-CO-2-5.pdf>>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.

UNITED NATIONS HUMAN SETTLEMENTS PROGRAMME (UN-HABITAT).  
2008. **Secure land rights for all**. Nairobi, Kenya: UN-HABITAT; Global Land Tool Network (GLTN).

WALDRON, Jeremy. 1988. **The right to private property**. Oxford: Clarendon Press; New York: Oxford University Press.

## Jurisprudência

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES RIGHTS (ACHPR).  
2010. **Communication 276/2003**, Centre for Minority Rights Development (CEMIRIDE) and Minority Rights Group International (MRG) (on behalf of the Endorois) v Kenya (decision of Feb., 2010).

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS (IACtHR). 2001.  
**The Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua**, Inter-Am. Ct. H.R., (Ser. C) No. 79, Judgment of August 31. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/iachr/AwasTingnicase.html>>. Último acesso em: 01 Mar. 2013.

## NOTAS

---

1. O Artigo 14 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), dedicado aos direitos de mulheres de regiões rurais, estabelece que as mulheres devem "ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber igual tratamento nos projetos de reforma agrária e de reassentamento." Os nove principais tratados de direitos humanos são: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de Tratamento ou Punição; a Convenção sobre os Direitos da Criança; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos

Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias; a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

2. Os outros são: disponibilidade de serviços, materiais, unidades e infraestrutura; economicidade, habitabilidade, acessibilidade para grupos desfavorecidos; localização e adequação cultural.

3. Ver: Habitat International Coalition. Housing and Land Rights Network. Disponível em: <<http://www.hlrn.org/>>. Último acesso em: Maio 2013.

4. Ver, por exemplo: *Kathmandu Declaration: Securing Rights to Land for Peace and Food Security* (2009); *Bali Declaration on Human Rights and Agribusiness in Southeast Asia* e também: Relatório do Relator Especial sobre moradia adequada como componente do direito a um padrão adequado de vida, Miloon Kothari, UM Doc. A/HRC/4/18 (05 February 2007), no par. 31-33.

## ABSTRACT

---

Land rights have received some attention as an issue concerning property rights and have been considered a specifically important right for indigenous peoples and women, but a right to land is absent from all international human rights instruments. This article reviews how land rights have been approached from five different angles under international human rights law: as an issue of property right, as a specifically important right for indigenous peoples; as an ingredient for gender equality; and as a rallying slogan against unequal access to food and housing. By examining these different approaches, the article proposes to identify the place of land rights within the international human rights instruments and jurisprudence as well as to examine why they have not been – and whether they should be – included in such documents as a stand-alone and specific right to land.

## KEYWORDS

---

Land Rights – Women – Indigenous peoples – Right to food – Right to housing

## RESUMEN

---

El derecho a la tierra ha recibido una cierta atención en cuanto problema de derechos de propiedad y como un derecho particularmente importante para los pueblos indígenas y las mujeres, pero este derecho se encuentra ausente de todos los instrumentos internacionales de derechos humanos. Este artículo analiza como el derecho a la tierra ha sido abordado desde cinco ángulos diferentes en la legislación internacional de derechos humanos: como una cuestión de derecho de propiedad, como un derecho específicamente importante para los pueblos indígenas; como un ingrediente para la igualdad de género; y como una llamada para unirse contra la desigualdad en el acceso a la alimentación y a la vivienda. Al analizar estos diferentes enfoques, este artículo propone identificar el lugar del derecho a la tierra en los instrumentos y jurisprudencia internacional de derechos humanos así como analizar por qué ese derecho no ha sido incluido -y si debería ser incluido- como derecho específico e independiente.

## PALABRAS CLAVE

---

Derechos sobre la tierra – Mujeres – Pueblos indígenas – Derecho a la alimentación – Derecho a la vivienda

**SUR 1**, v. 1, n. 1, Jun. 2004

EMILIO GARCÍA MÉNDEZ

Origem, sentido e futuro dos direitos humanos: Reflexões para uma nova agenda

FLAVIA PIOVESAN

Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos

OSCAR VILHENA VIEIRA E

A. SCOTT DUPREE

Reflexões acerca da sociedade civil e dos direitos humanos

JEREMY SARKIN

O advento das ações movidas no Sul para reparação por abusos dos direitos humanos

VINODH JAICHAND

Estratégias de litígio de interesse público para o avanço dos direitos humanos em sistemas domésticos de direito

PAUL CHEVIGNY

A repressão nos Estados Unidos após o atentado de 11 de setembro

SERGIO VIEIRA DE MELLO

Apenas os Estados-membros podem fazer a ONU funcionar Cinco questões no campo dos direitos humanos

**SUR 2**, v. 2, n. 2, Jun. 2005

SALIL SHETTY

Declaração e Objetivos de Desenvolvimento do Milênio: Oportunidades para os direitos humanos

FATEH AZZAM

Os direitos humanos na implementação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

RICHARD PIERRE CLAUDE

Direito à educação e educação para os direitos humanos

JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES

O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas

E.S. NWAUCHE E J.C. NWOBIKE

Implementação do direito ao desenvolvimento

STEVEN FREELAND

Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: Enfrentando os crimes ambientais

FIONA MACAULAY

Parcerias entre Estado e sociedade civil para promover a segurança do cidadão no Brasil

EDWIN REKOSH

Quem define o interesse público?

VÍCTOR E. ABRAMOVICH

Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: Instrumentos e aliados

**SUR 3**, v. 2, n. 3, Dez. 2005

CAROLINE DOMMEN

Comércio e direitos humanos: rumo à coerência

CARLOS M. CORREA

O Acordo TRIPS e o acesso a medicamentos nos países em desenvolvimento

BERNARDO SORJ

Segurança, segurança humana e América Latina

ALBERTO BOVINO

A atividade probatória perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

NICO HORN

Eddie Mabo e a Namíbia: Reforma agrária e direitos pré-coloniais à posse da terra

NLERUM S. OKOGBULE

O acesso à justiça e a proteção aos direitos humanos na Nigéria: Problemas e perspectivas

MARÍA JOSÉ GUEMBE

Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar argentina

JOSÉ RICARDO CUNHA

Direitos humanos e justiciabilidade: Pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

LOUISE ARBOUR

Plano de ação apresentado pela Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos

**SUR 4**, v. 3, n. 4, Jun. 2006

FERNANDE RAINE

O desafio da mensuração nos direitos humanos

MARIO MELO

Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

ISABELA FIGUEROA

Povos indígenas versus petrolíferas: Controle constitucional na resistência

ROBERT ARCHER

Os pontos positivos de diferentes tradições: O que se pode ganhar e o que se pode perder combinando direitos e desenvolvimento?

J. PAUL MARTIN

Releitura do desenvolvimento e dos direitos: Lições da África

MICHELLE RATTON SANCHEZ

Breves considerações sobre os mecanismos de participação para ONGs na OMC

JUSTICE C. NWOBIKE

Empresas farmacêuticas e acesso a medicamentos nos países em desenvolvimento: O caminho a seguir

CLÓVIS ROBERTO ZIMMERMANN

Os programas sociais sob a ótica dos direitos humanos: O caso da Bolsa Família do governo Lula no Brasil

CHRISTOF HEYNS, DAVID PADILLA

E LEO ZWAAK

Comparação esquemática dos sistemas regionais e direitos humanos: Uma atualização

RESENHA

**SUR 5**, v. 3, n. 5, Dez. 2006

CARLOS VILLAN DURAN

Luzes e sombras do novo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas

PAULINA VEGA GONZÁLEZ

O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional: seus direitos e as primeiras decisões do Tribunal

OSWALDO RUIZ CHIRIBOGA

O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano

LYDIAH KEMUNTO BOSIRE

Grandes promessas, pequenas realizações: justiça transicional na África Subsaariana

DEVIKA PRASAD

Fortalecendo o policiamento democrático e a responsabilização na *Commonwealth* do Pacífico

IGNACIO CANO

Políticas de segurança pública no Brasil: tentativas de modernização e democratização versus a guerra contra o crime

TOM FARER

Rumo a uma ordem legal internacional efetiva: da coexistência ao consenso?

RESENHA

**SUR 6**, v. 4, n. 6, Jun. 2007

UPENDRA BAXI

O Estado de Direito na Índia

OSCAR VILHENA VIEIRA

A desigualdade e a subversão do Estado de Direito

RODRIGO UPRIMNY YEPES

A judicialização da política na Colômbia: casos, potencialidades e riscos

LAURA C. PAUTASSI

Há igualdade na desigualdade? Abrangência e limites das ações afirmativas

GERT JONKER E RIKA SWANZEN

Serviços de intermediação para crianças-testemunhas que depõem em tribunais criminais da África do Sul

SERGIO BRANCO

A lei autoral brasileira como elemento de restrição à eficácia do direito humano à educação

THOMAS W. POGGE

Para erradicar a pobreza sistêmica: em defesa de um Dividendo dos Recursos Globais

**SUR 7**, v. 4, n. 7, Dez. 2007

LUCIA NADER

O papel das ONGs no Conselho de Direitos Humanos da ONU

CECÍLIA MACDOWELL SANTOS

Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

**JUSTIÇA TRANSICIONAL**

TARA URS

Vozes do Camboja: formas locais de responsabilização por atrocidades sistemáticas

CECILY ROSE E FRANCIS M. SSEKANDI

A procura da justiça transicional e os valores tradicionais africanos: um choque de civilizações – o caso de Uganda

RAMONA VIJEYARASA

Verdade e reconciliação para as “gerações roubadas”: revisitando a história da Austrália

ELIZABETH SALMÓN G.

O longo caminho da luta contra a pobreza e seu alentador encontro com os direitos humanos

ENTREVISTA COM JUAN MÉNDEZ

Por Glenda Mezarobba

**SUR 8**, v. 5, n. 8, Jun. 2008

MARTÍN ABREGÚ

Direitos humanos para todos: da luta contra o autoritarismo à construção de uma democracia inclusiva - um olhar a partir da Região Andina e do Cone Sul

AMITA DHANDA

Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências

LAURA DAVIS MATTAR

Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais – uma análise comparativa com os direitos reprodutivos

JAMES L. CAVALLARO E

STEPHANIE ERIN BREWER

O papel da litigância para a justiça social no Sistema Interamericano

**DIREITO À SAÚDE E ACESSO A MEDICAMENTOS**

PAUL HUNT E RAJAT KHOSLA

Acesso a medicamentos como um direito humano

THOMAS POGGE

Medicamentos para o mundo: incentivando a inovação sem obstruir o acesso livre

JORGE CONTESSE E DOMINGO

LOVERA PARMO

Acesso a tratamento médico para pessoas vivendo com HIV/AIDS: êxitos sem vitória no Chile

GABRIELA COSTA CHAVES, MARCELA FOGAÇA VIEIRA E RENATA REIS

Acesso a medicamentos e propriedade intelectual no Brasil: reflexões e estratégias da sociedade civil

**SUR 9**, v. 5, n. 9, Dez. 2008

BARBORA BUK OVSKÁ

Perpetrando o bem: as consequências não desejadas da defesa dos direitos humanos

JEREMY SARKIN

Prisões na África: uma avaliação da perspectiva dos direitos humanos

REBECCA SAUNDERS

Sobre o intraduzível: sofrimento humano, a linguagem de direitos humanos e a Comissão de Verdade e Reconciliação da África do Sul

**SESSENTA ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS**

PAULO SÉRGIO PINHEIRO

Os sessenta anos da Declaração Universal: atravessando um mar de contradições

FERNANDA DOZ COSTA

Pobreza e direitos humanos: da mera retórica às obrigações jurídicas - um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais

EITAN FELNER

Novos limites para a luta pelos direitos econômicos e sociais? Dados quantitativos como instrumento para a responsabilização por violações de direitos humanos

KATHERINE SHORT

Da Comissão ao Conselho: a Organização das Nações Unidas conseguiu ou não criar um organismo de direitos humanos confiável?

ANTHONY ROMERO

Entrevista com Anthony Romero, Diretor Executivo da *American Civil Liberties Union* (ACLU)**SUR 10**, v. 6, n. 10, Jun. 2009

ANUJ BHUWANIA

“Crianças muito más”: “Tortura indiana” e o Relatório da Comissão sobre Tortura em Madras de 1855

DANIELA DE VITO, AISHA GILL E DAMIEN SHORT

A tipificação do estupro como genocídio

CHRISTIAN COURTIS

Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas por tribunais da América Latina

BENYAM D. MEZMUR

Adoção internacional como medida de último recurso na África: promover os direitos de uma criança ao invés do direito a uma criança

**DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS EM MOVIMENTO: MIGRANTES E REFUGIADOS**

KATHARINE DERDERIAN E LIESBETH SCHÖCKAERT

Respostas aos fluxos migratórios mistos: Uma perspectiva humanitária

JUAN CARLOS MURILLO

Os legítimos interesses de segurança dos Estados e a proteção internacional de refugiados

MANUELA TRINDADE VIANA

Cooperação internacional e deslocamento interno na Colômbia: Desafios à maior crise humanitária da América do Sul

JOSEPH AMON E KATHERINE TODRYS

Acesso de populações migrantes a tratamento antiretroviral no Sul Global

PABLO CERIANI CERNADAS

Controle migratório europeu em território africano: A omissão do caráter extraterritorial das obrigações de direitos humanos

**SUR 11**, v. 6, n. 11, Dez. 2009

VÍCTOR ABRAMOVICH

Das Violações em Massa aos Padrões Estruturais: Novos Enfoques e Clássicas Tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

VIVIANA BOHÓRQUEZ MONSALVE E JAVIER AGUIRRE ROMÁN

As Tensões da Dignidade Humana: Conceituação e Aplicação no Direito Internacional dos Direitos Humanos

DEBORA DINIZ, LÍVIA BARBOSA E WEDERSON RUFINO DOS SANTOS  
Deficiência, Direitos Humanos e Justiça

JULIETA LEMAITRE RIPOLL

O Amor em Tempos de Cólera: Direitos LGBT na Colômbia

**DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**

MALCOLM LANGFORD

Judicialização dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no Âmbito Nacional: Uma Análise Socio-Jurídica

ANN BLYBERG

O Caso da Alocação Indevida: Direitos Econômicos e Sociais e Orçamento Público

ALDO CALIARI

Comércio, Investimento, Financiamento e Direitos Humanos: Avaliação e Estratégia

PATRICIA FEENEY

A Luta por Responsabilidade das Empresas no Âmbito das Nações Unidas e o Futuro da Agenda de Advocacy

**COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**

Entrevista com Rindai Chipfunde-Vava, Diretora da Zimbabwe Election Support Network (ZESN)

Relatório sobre o IX Colóquio Internacional de Direitos Humanos

**SUR 12**, v. 7, n. 12, Jun. 2010

SALIL SHETTY

Prefácio

FERNANDO BASCH ET AL.

A Eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: Uma Abordagem Quantitativa sobre seu Funcionamento e sobre o Cumprimento de suas Decisões

RICHARD BOURNE

*Commonwealth of Nations*: Estratégias Intergovernamentais e Não-governamentais para a Proteção dos

Direitos Humanos em uma Instituição Pós-colonial

**OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO**

ANISTIA INTERNACIONAL

Combatendo a Exclusão: Por que os Direitos Humanos São Essenciais para os ODMs

VICTORIA TAULI-CORPUZ

Reflexões sobre o Papel do Forum Permanente sobre Questões Indígenas das Nações Unidas em relação aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

ALÍCIA ELY YAMIN

Rumo a uma Prestação de Contas Transformadora: Uma Proposta de Enfoque com base nos Direitos Humanos para Dar Cumprimento às Obrigações Relacionadas à Saúde Materna

SARAH ZAIDI

Objetivo 6 do Desenvolvimento do Milênio e o Direito à Saúde: Contraditórios ou Complementares?

MARCOS A. ORELLANA

Mudança Climática e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio: O Direito ao Desenvolvimento, Cooperação Internacional e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

**RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS**

LINDIWE KNUTSON

O Direito das Vítimas do *apartheid* a Requerer Indenizações de Corporações Multinacionais é Finalmente Reconhecido por Tribunais dos EUA?

DAVID BILCHITZ

O Marco Ruggie: Uma Proposta Adequada para as Obrigações de Direitos Humanos das Empresas?

**SUR 13**, v. 7, n. 13, Dez. 2010

GLENDA MEZAROBBA

Entre Reparações, Meias Verdades e Impunidade: O Difícil Rompimento com o Legado da Ditadura no Brasil

GERARDO ARCE ARCE

Forças Armadas, Comissão da Verdade e Justiça Transicional no Peru

**MECANISMOS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

FELIPE GONZÁLEZ

As Medidas de Urgência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

JUAN CARLOS GUTIÉRREZ E SILVANO CANTÚ

A Restrição à Jurisdição Militar nos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos

DEBRA LONG E LUKAS MUNTINGH  
O Relator Especial Sobre Prisões e Condições de Detenção na África e o Comitê para Prevenção da Tortura na África: Potencial para Sinergia ou Inércia?

LUCYLINE NKATHA MURUNGI E JACQUI GALLINETTI

O Papel das Cortes Sub-Regionais no Sistema Africano de Direitos Humanos

MAGNUS KILLANDER

Interpretação dos Tratados Regionais de Direitos Humanos

ANTONIO M. CISNEROS DE ALENCAR

Cooperação entre Sistemas Global e Interamericano de Direitos Humanos no Âmbito do Mecanismo de Revisão Periódica Universal

**IN MEMORIAM**

Kevin Boyle – Um Elo Forte na Corrente  
Por Borislav Petranov

**SUR 14**, v. 8, n. 14, Jun. 2011

MAURICIO ALBARRACÍN CABALLERO

Corte Constitucional e Movimentos Sociais: O Reconhecimento Judicial dos Direitos de Casais do Mesmo Sexo na Colômbia

DANIEL VÁZQUEZ E DOMITILLE DELAPLACE

Políticas Públicas na Perspectiva de Direitos Humanos: Um Campo em Construção

J. PAUL MARTIN

Educação em Direitos Humanos em Comunidades em Recuperação Após Grandes Crises Sociais: Lições para o Haiti

**DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

LUIS FERNANDO ASTORGA GATJENS

Análise do Artigo 33 da Convenção da ONU: O Papel Crucial da Implementação e do Monitoramento Nacionais

LETÍCIA DE CAMPOS VELHO MARTEL

Adaptação Razoável: O Novo Conceito sob as Lentes de Uma Gramática Constitucional Inclusiva

MARTA SCHAAF

Negociando Sexualidade na Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência

TOBIAS PIETER VAN REENEN E HELÉNE COMBRINCK

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na África: Avanços 5 Anos Depois



STELLA C. REICHER

Diversidade Humana e Assimetrias:  
Uma Releitura do Contrato Social sob  
a Ótica das Capacidades

PETER LUCAS

A Porta Aberta: Cinco Filmes  
que Marcaram e Fundaram as  
Representações dos Direitos Humanos  
para Pessoas com Deficiência

LUIS GALLEGOS CHIRIBOGA

Entrevista com Luis Gallegos  
Chiriboga, Presidente (2002-2005)  
do Comitê *Ad Hoc* que Elaborou a  
Convenção Sobre os Direitos das  
Pessoas com Deficiência

**SUR 15**, v. 8, n. 15, Dez. 2011

ZIBA MIR-HOSSEINI

Criminalização da Sexualidade: Leis  
de *Zina* como Violência Contra as  
Mulheres em Contextos Muçulmanos

LEANDRO MARTINS ZANITELLI

Corporações e Direitos Humanos:  
O Debate Entre Voluntaristas e  
Obrigacionistas e o Efeito Solapador  
das Sanções

ENTREVISTA COM DENISE DORA

Responsável pelo Programa de Direitos  
Humanos da Fundação Ford no Brasil  
entre 2000 e 2011

**IMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO  
NACIONAL DAS DECISÕES  
DOS SISTEMAS REGIONAIS E  
INTERNACIONAL DE DIREITOS  
HUMANOS**MARIA ISSAEVA, IRINA SERGEEVA  
E MARIA SUCHKOVA

Execução das Decisões da Corte  
Europeia de Direitos Humanos na  
Rússia: Avanços Recentes e Desafios  
Atuais

CÁSSIA MARIA ROSATO E LUDMILA  
CERQUEIRA CORREIA

Caso *Damião Ximenes Lopes*:  
Mudanças e Desafios Após a Primeira  
Condenação do Brasil pela Corte  
Interamericana de Direitos Humanos

DAMIÁN A. GONZÁLEZ-SALZBERG

A Implementação das Sentenças da  
Corte Interamericana de Direitos  
Humanos na Argentina: Uma Análise  
do Vaivém Jurisprudencial da Corte  
Suprema de Justiça da Nação

MARCIA NINA BERNARDES

Sistema Interamericano de Direitos  
Humanos como Esfera Pública  
Transnacional: Aspectos Jurídicos  
e Políticos da Implementação de  
Decisões Internacionais

**CADERNO ESPECIAL: CONECTAS  
DIREITOS HUMANOS - 10 ANOS**

A Construção de uma Organização  
Internacional do/no Sul

**SUR 16**, v. 9, n. 16, Jun. 2012PATRICIO GALELLA E CARLOS  
ESPÓSITO

As *Entregas Extraordinárias*  
na Luta Contra o Terrorismo.  
Desaparecimentos Forçados?

BRIDGET CONLEY-ZILKIC

Desafios para Aqueles que Trabalham  
na Área de Prevenção e Resposta ao  
Genocídio

MARTA RODRIGUEZ DE ASSIS  
MACHADO, JOSÉ RODRIGO  
RODRIGUEZ, FLAVIO MARQUES  
PROL, GABRIELA JUSTINODA SILVA, MARINA ZANATA  
GANZAROLLI E RENATA DO VALE  
ELIAS

Disputando a Aplicação das Leis: A  
Constitucionalidade da Lei Maria da  
Penha nos Tribunais Brasileiros

SIMON M. WELDEHAIMANOT  
A CADHP no Caso *Southern  
Cameroon*

ANDRÉ LUIZ SICILIANO

O Papel da Universalização dos  
Direitos Humanos e da Migração na  
Formação da Nova Governança Global

**SEGURANÇA CIDADÃ E DIREITOS  
HUMANOS**

GINO COSTA

Segurança Pública e Crime Organizado  
Transnacional nas Américas: Situação  
e Desafios no Âmbito Interamericano

MANUEL TUFRÓ

Participação Cidadã, Segurança  
Democrática e Conflito entre Culturas  
Políticas. Primeiras Observações sobre  
uma Experiência na Cidade Autônoma  
de Buenos Aires

CELS

A Agenda Atual de Segurança e  
Direitos Humanos na Argentina. Uma  
Análise do *Centro de Estudos Legais y  
Sociais* (CELS)

PEDRO ABRAMOVAY

A Política de Drogas e A *Marcha da  
Insensatez*

VISÕES SOBRE AS UNIDADES DE  
POLÍCIA PACIFICADORA (UPPS) NO  
RIO DE JANEIRO, BRASILRafael Dias – Pesquisador, Justiça  
GlobalJosé Marcelo Zacchi – Pesquisador-  
associado do Instituto de Estudos do  
Trabalho e Sociedade – IETS**SUR 17**, v. 9, n. 17, dez. 2012**DESENVOLVIMENTO E DIREITOS  
HUMANOS**CÉSAR RODRÍGUEZ GARAVITO,  
JUANA KWEITEL E LAURA  
TRAJBER WAISBICH

Desenvolvimento e Direitos Humanos:  
Algumas Ideias para Reiniciar o Debate

IRENE BIGLINO, CHRISTOPHE  
GOLAY E IVONA TRUSCAN

A Contribuição dos Procedimentos  
Especiais da ONU para o Diálogo  
entre os Direitos Humanos e o  
Desenvolvimento

LUIS CARLOS BUOB CONCHA

Direito à Água: Entendendo  
seus Componentes Econômico,  
Social e Cultural como Fatores de  
Desenvolvimento para os Povos  
Indígenas

ANDREA SCHETTINI

Por um Novo Paradigma de  
Proteção dos Direitos dos Povos  
Indígenas: Uma Análise Crítica dos  
Parâmetros Estabelecidos pela Corte  
Interamericana de Direitos Humanos

SERGES ALAIN DJOYOU KAMGA E  
SIYAMBONGA HELEBA

Crescimento Econômico pode Traduzir-se  
em Acesso aos Direitos? Desafios  
das Instituições da África do Sul para  
que o Crescimento Conduza a Melhores  
Padrões de Vida

ENTREVISTA COM SHELDON  
LEADER

Empresas Transnacionais e Direitos  
Humanos

ALINE ALBUQUERQUE E DABNEY  
EVANS

Direito à Saúde no Brasil: Um Estudo  
sobre o Sistema de Apresentação  
de Relatórios para os Comitês de  
Monitoramento de Tratados

LINDA DARKWA E PHILIP  
ATTUQUAYEFIO

Matando Para Proteger? Guardas  
da Terra, Subordinação do Estado e  
Direitos Humanos em Gana

CRISTINA RÃDOI

A Resposta Ineficaz das Organizações  
Internacionais em Relação à  
Militarização da Vida das Mulheres

CARLA DANTAS

Direito de Petição do Indivíduo no  
Sistema Global de Proteção dos  
Direitos Humanos

A Fundação Carlos Chagas tem como premissa essencial a questão da cidadania. Em suas especialidades e linhas de pesquisa, atua com vistas ao desenvolvimento humano-social.

A produção em pesquisa na FCC, articulada entre os pólos de avaliação de políticas, gênero e raça, abrange aprofundados estudos sobre os vários níveis de ensino.

Nas três publicações da Fundação – Cadernos de Pesquisa, Estudos em Avaliação Educacional e Textos FCC –, essa produção acadêmica divide espaço com o trabalho de pesquisadores de outras instituições e possibilita uma visão diversificada sobre as questões da área.



Fundação Carlos Chagas

REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO [WWW.FCC.ORG.BR](http://WWW.FCC.ORG.BR)